

Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

DESPACHO:

em 12 de NOVEMBRO de 1995

[illegible]



C

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995

(DO SR. SERGIO AROUCA)



Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

Vide CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI))~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e define as responsabilidades administrativa, civil e penal no uso das técnicas de criação, experimentação e a comercialização de animais para uso científico, visando preservar a utilização ética e segura dos animais, bem como a fiscalização das entidades dedicadas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à produção, à comercialização e atividades afins.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às espécies classificadas como "*Filo chordata*".

Parágrafo Único - Não serão consideradas como técnicas de experimentação animal as intervenções ligadas às práticas agropecuárias não experimental.

Art. 3º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança NSB-1, NSB-2, NSB-3 e NSB-4, recomendadas pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS).

Art. 4º As atividades previstas nesta Lei serão disciplinadas pelo Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório - SINALAB, o qual será supervisionado pelo Ministério do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

13



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo Único - Junto ao SINALAB atuarão os seguintes órgãos e entidades, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo:

a) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

b) Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

c) Ministério da Saúde;

d) Ministério da Ciência e Tecnologia;

e) Conselho Federal de Medicina Veterinária;

f) representante indicado pelo Presidente da República a partir da lista elaborada pelos Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Biologia, Conselho Federal de Farmácia, Conselho Federal de Biomedicina e Conselho Federal de Psicologia;

g) Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras;

h) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

i) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

j) representantes das Sociedades de Protetores de Animais legalmente estabelecidas no País;

l) representante de Organização Não-Governamental que desenvolva atividades relacionadas ao Meio Ambiente.

Art. 5º O Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório, cujo órgão-central será definido pelo Poder Executivo, será composto por dois subsistemas: I) Técnica de Manejo de Animais, e II) Bioética.

Parágrafo Único - O Órgão-Central do SINALAB poderá valer-se de consultores *ad hoc*, desde que tenham reconhecida competência técnica e científica.

Art. 6º Compete ao Órgão-Central do SINALAB:

I - propor a Política Nacional de Criação e Experimentação de Animais;

β



II - acompanhar o desenvolvimento técnico-científico da criação e manejo de animais, e em áreas afins, no estrito respeito à ética e às técnicas corretas de criação e experimentação animal;

III - propor pesquisas e estudos destinados a avaliar o uso racional de animais em experimentos, e relacionar-se com instituições, em nível nacional e internacional:

IV - propor a regulamentação desta Lei, bem como a sua atualização, e instituir normas e padrões de qualidade e segurança e redução do sofrimento dos animais;

V - implantar um cadastro nacional de todos os profissionais e instituições com atuação na área da criação e experimentação animal;

VI - estabelecer mecanismos de funcionamento da Comissão Institucional de Controle dos Biotérios (CICB), no âmbito de cada instituição;

VII - propor a regulamentação da entrada no País, o transporte, a armazenagem e a destruição dos animais;

VIII - definir quais as espécies que serão consideradas animais de experimentação no âmbito desta Lei;

Parágrafo Único - As competências abrangidas pelo SINALAB serão exercidas complementarmente àquelas deferidas a outros órgãos dentre aqueles relacionados no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Serão encaminhados aos órgãos de fiscalização do SINALAB, para análise e deliberação, os pedidos de credenciamento das instituições cabendo-lhes também a aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei, na forma do regulamento.

Art. 8º Nenhum projeto ou atividade envolvendo animais, na forma do art. 2º desta Lei, poderá ser iniciado sem a prévia licença de órgão específico atuante no SINALAB, na forma do regulamento, com exceção dos casos previstos nesta Lei. 7



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - O pedido de licença deverá ser acompanhado de relatório técnico e do projeto arquitetônico e de manejo com as informações precisas sobre a localização e área de influência do projeto, riscos previsíveis, imediatos ou diferidos, como os métodos utilizados e respectivas referências bibliográficas atualizadas e, em especial, as seguintes informações:

- a) sobre pessoal e respectiva formação;
- b) relativas à espécie a ser utilizada, descrevendo suas características;
- c) sobre monitorização, controle, tratamento, eliminação de resíduos e planos de emergências.

§ 2º - Os projetos aprovados pelos órgãos componentes do SINALAB serão publicados por conta do solicitante no Diário Oficial da União e em periódico de grande circulação no local onde o projeto será realizado.

§ 3º - O Órgão-Central do SINALAB fixará outras diretrizes para os relatórios exigidos neste artigo.

Art. 9º Os projetos que envolvam criação, comercialização e experimentação animal só poderão ser realizados por instituição pública ou privada cadastrada junto ao SINALAB, sendo vedada a participação de pessoas físicas.

§ 1º - Cada instituição que desenvolva projetos de criação e experimentação animal deverá formar uma Comissão Institucional de Controle de Biotérios (CICB) e possuir um médico veterinário responsável, cadastrado junto aos órgãos competentes no âmbito do SINALAB.

§ 2º - As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades previstas nesta Lei, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados ou contratados as normas e mecanismos de salvaguardas previstos nesta Lei, sob pena de tornarem-se co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

Art. 10 É da responsabilidade solidária da instituição, da CICB e do médico veterinário:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - só iniciar projetos após a obtenção da respectiva licença, bem como cumprir as normas e regulamentos específicos emanados dos órgãos do SINALAB;

II - notificar imediatamente ao SINALAB e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

III - manter informados os trabalhadores da instituição e qualquer pessoa ou coletividade, sobre todas as questões relacionadas com a criação e experimentação animal.

Parágrafo Único - Outras responsabilidades da CICB e do médico veterinário serão fixadas pelo Órgão-Central do SINALAB.

Art. 11 São obrigações das instituições de pesquisa, dentre outras previstas em legislação específica estabelecidas por órgãos atuantes no SINALAB:

a) monitorar freqüentemente a sanidade do animal;

b) manter uma relação dos protocolos de experimentos por um período mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 12 A importação, comercialização e o uso de animais para serem utilizados na forma desta Lei dependerão de licença prévia dos órgãos que atuam junto ao SINALAB, na forma do regulamento.

Art. 13 Sem prejuízo das penalidades definidas em outras legislações, o não cumprimento desta Lei, de seus regulamentos e das resoluções do SINALAB sujeitará:

I) as instituições infratoras:

a) à multa diária, de no mínimo 50 (cinquenta) e, no máximo a 1.000 (mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), agravada em caso de reincidência específica;

b) à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

c) à suspensão de sua atividade;

d) à proibição de desenvolver projetos que envolvam trabalhos com animais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II) aos médicos veterinários transgressores:

- ao impedimento para assumir responsabilidade como técnico na área de criação e experimentação de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas alternada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 14 O Poder Executivo alocará, anualmente, dotação orçamentária suficiente para manter as ações do SINALAB e para a realização de investimentos e de financiamento de programas de melhoria das atividades científicas e técnicas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Além das dotações previstas no "caput" deste artigo o SINALAB poderá utilizar recursos provenientes de doações, taxas pelo exercício do poder de polícia e outras operações financeiras decorrentes desta Lei.

Art. 15 Desenvolver técnicas de criação e experimentação animal em desacordo com as exigências e padrões estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento e em resoluções aprovadas no âmbito do SINALAB:

Pena: reclusão de 1(um) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo:

Pena: reclusão de 1 (um) ano a 3 (três) anos e multa.

Art. 16 Omitir, em relatórios ou em informações prestadas aos órgãos fiscalizadores das atividades reguladas nesta Lei ou ao Ministério Público, declaração que deles deveria constar, ou neles inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita.

Pena: reclusão de 1(um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 17 Introduzir no mercado ou no meio ambiente animais sem a licença específica da autoridades competente.

Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 18 A pessoa jurídica que concorrer de qualquer modo para os crimes previstos nos artigos antecedentes estará sujeita às mesmas penas de multa, aumentadas em até 200 (duzentas) vezes.

Art. 19 Deixar ou retardar, indevidamente, o funcionário público ou dirigentes ou membros dos órgãos que atuam no âmbito do SINALAB, de praticar ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa desta Lei.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 20 Retardar ou recusar pedido de informações de órgão público, referente ao objeto desta Lei.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 21 Criar obstáculos ou dificultar a ação dos agentes de fiscalização.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 22 As penas de privação de liberdade poderão ser substituídas por outras de prestação de serviço à comunidade, supervisionadas por organizações de proteção dos animais ou do meio ambiente, num prazo nunca inferior a 2 (dois) anos, observados os requisitos dos incisos II e III do Art. 44 do Código Penal.

Art. 23 As ações civis e criminais fundadas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o fato ou o dano, cujo o juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo Único - Intervindo a União como parte, os recursos serão julgados pelo Tribunal Regional Federal.

Art. 24 As instituições que estiverem desenvolvendo atividade regulada nesta Lei deverão apresentar no Órgão-Central do SINALAB, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do regulamento, relatório circunstanciado do projeto em andamento, observando-se o prazo de 2 (dois) anos para a adequação às normas estabelecidas na regulamentação desta Lei.

ff



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo Único - Verificada a existência de procedimentos inadequados para com os animais o Órgão-Central do SINALAB determinará a interdição da atividade.

Art. 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.638, de 08/05/1970, e as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Vários setores da sociedade brasileira tem se mobilizado no sentido de o País adotar uma lei atualizada sobre a utilização de animais em laboratórios, para fins de pesquisa científica.

O uso de animais nas pesquisas científicas, apesar de ser destacado como uma questão de fundamental importância pelas comunidades científica e empresarial, tem sido historicamente uma área de conflitos entre os pesquisadores, as instituições farmacêuticas e biotecnológicas com algumas Organizações Não Governamentais - ONGs, apesar de ser fundamental para o avanço da pesquisa, do controle de qualidade e produção de diversos insumos de uso na Medicina e outras ciências biológicas.

Buscando a necessária regulamentação desta questão e procurando responder aos anseios da sociedade para que o País possua uma legislação moderna. Na nossa opinião, a lei deve tomar por base as normas já existentes no nível internacional e considerar a atual capacitação científica e tecnológica brasileira, procurando também uma resolução para as divergências com Organizações Não Governamentais - ONGs.

A lei visa a regulamentação do art. 225, inciso VII, § 1º, da Constituição Federal e revogar a Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1970.

Ressalto, ainda, que qualquer regulamentação no campo da moderna biologia precisa estar sempre ajustada a seu

m.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vertiginoso desenvolvimento. Por isso, entre outros pontos, o presente Projeto de Lei, regulamenta as atividades ligadas ao ensino, a pesquisa, a produção, a comercialização e a importação de animais de laboratório; cria o Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratórios - SINALAB, vinculando-o ao Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos; regulamenta a participação de representantes dos órgãos públicos da área de meio ambiente, agricultura, saúde e ciência e tecnologia, e representantes das organizações da sociedade civil, inclusive organizações não-governamentais que trabalham nas atividades de proteção aos animais, definindo as responsabilidades das instituições que trabalham com a pesquisa em animais de laboratório, bem como de seus responsáveis técnicos; estabelece as penalidades para o descumprimento da Lei, concedendo também prazo para as instituições públicas regulamentarem esta Lei e as instituições de pesquisa se adequarem à mesma e a seus regulamentos.

Este projeto tem ainda a necessária flexibilidade no sentido de não prejudicar nem burocratizar as diversas e múltiplas intervenções ligadas às práticas agropecuárias não experimental, não as considerando como técnicas de experimentação animal, e desta forma, não prejudicando as atividades de produtores agropecuários que fazem suas intervenções visando o aumento da produção, e não abrangendo experimentos com animais de laboratório.

Em acordo com os interesses da comunidade científica, é premente que o Congresso Nacional examine e discuta esta proposta que, a nosso ver, aprova uma Lei eficaz e necessária.

Assim, solicito a compreensão e atenção de meus ilustres pares no sentido de analisar um projeto de tanta relevância para a área científica.

Sala das Sessões *26* de outubro de 1995.

Sergio Arouca
Deputado Sergio Arouca



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5.º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6.º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)*Código Penal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE GERAL****TÍTULO IV
DO CONCURSO DE PESSOAS****Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos**

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I — aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposos;

II — o réu não for reincidente;

III — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- *Vide arts. 69, § 1º, e 77, III.*

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

- *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- *Vide art. 58, parágrafo único.*



LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º — Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 3º — A vivissecção não será permitida:

- I — sem o emprego de anestesia;
- II — em centro de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente;
- III — sem a supervisão de técnico especializado;
- IV — com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;
- V — em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

Art. 4º — O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais.

§ 1º — Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º — Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 5º — Os infratores desta Lei estarão sujeitos:

- I — às penalidades cominadas no art. 64, *caput*, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;
- II — à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.

Art. 6º — O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei, especificando:

- I — o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;
- II — as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;
- III — órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

E. Portella

Ernani Guilherme Fernandes da Motta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reveja o despacho apostado ao PL nº 1.153/95, para incluir a CCTCI, que deverá ser ouvida antes da CDCMAM. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 23 / 10 / 97.

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Senhor Roberto Santos)

Solicita distribuição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do Projeto de Lei nº 1.153 de 1995.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.153 de 1995, de autoria do Ilustre Deputado Sérgio Arouca, “regulamenta o inciso VII, do parágrafo I do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para uso científicos de animais, e dá outras providências”, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação. A matéria, ao nosso ver, necessita, também, ser analisada, quanto ao mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do art. 32, inciso II, letra a, do Regimento Interno. De fato, o mencionado Projeto de Lei trata de matéria que tem grandes implicações para o desenvolvimento das atividades de pesquisa e experimentação promovidas por instituições de pesquisa científica e tecnológica e apoiadas pelos órgãos públicos de ciência e tecnologia.

Em, 25 de setembro de 1997.

Roberto Santos

Deputado **ROBERTO SANTOS**

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
MD Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74 Caixa: 55
PL N° 1153/1995
15

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão INTERESSADO	n.º 3956/97
Data: 30/9/97	Hora: 11:40
Ass.: R. L. A. T.	Ponto: 3902

SGM/P nº 1060

Brasília, 23 de outubro de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento, datado de 25 de setembro deste ano, em que *solicita distribuição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do Projeto de Lei nº 1.153, de 1995*, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Revejo o despacho apostado ao PL nº 1.153/95, para incluir a CCTCI, que deverá ser ouvida antes da CDCMAM. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ROBERTO SANTOS
Gabinete 411 - Anexo IV
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CON

Defiro. Desapense-se o PL nº 2.729/97 do PL nº 1.153/95.
Apense-se o PL nº 2.729/97 ao PL nº 666/95. Oficie-se à
Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 05/08/97


PRESIDENTE

Of. TP nº 173/97

Brasília, 17 de julho de 1997.

Senhor Deputado,

Solicito a V. Exa. determinar as providências necessárias à desapensação do Projeto de Lei nº 2.729/97 - do Sr. Confúcio Moura - que "dispõe sobre o abate, beneficiamento, transporte e comercialização experimental de fauna silvestre brasileira, apanhada mediante licença especial", do Projeto de Lei nº 1.153/95 - do Sr. Sérgio Arouca - que "regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do art. 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências", tendo em vista que apesar de matérias análogas não possuem um grau de afinidade que viabilize a elaboração de substitutivo, conforme solicitação da relatora.

No entanto, o PL. 2.729/97 tem mais afinidade com o PL. 666/95 - do Sr. Carlos Nelson - que "dispõe sobre a fauna brasileira e exótica, sua proteção, criação em cativeiro, caça ou utilização, e dá outras providências". Neste sentido, solicito a V. Exa. autorizar a tramitação conjunta destes.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995
(DO SR. SÉRGIO AROUCA)

Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995
(DO SR. SÉRGIO AROUCA)

Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995

(Apenso o PL 3.964, de 1997)

Regulamenta o inciso VII, do parágrafo primeiro do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para uso científico de animais, e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO AROUCA

Relator: Deputado DR. HÉLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado SÉRGIO AROUCA, visa a estabelecer procedimentos para o uso científico de animais, consoante o que prevê o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal.

Seu propósito, declarado no art. 1º, é o de estabelecer normas e definir responsabilidades administrativa, civil e penal no uso das técnicas de criação, experimentação e comercialização de animais para uso científico.

Especifica que as normas propostas aplicam-se às espécies classificadas no Filo Chordata, isto é, peixes, anfíbios, répteis e mamíferos. Por outro lado, não atingem as intervenções ligadas à agropecuária não experimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cria, para disciplinar o setor, um Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório – SINALAB –, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. O SINALAB, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, deve contar com a participação de representantes dos Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente, da Saúde, da Ciência e Tecnologia, de conselhos de fiscalização profissional, associações científicas e de proteção aos animais.

Aponta para um órgão central do SINALAB a ser criado pelo Executivo, mas define as suas competências e atribuições. Dentre essas, destacam-se as de credenciar as instituições e de fornecer licença a projetos ou atividades envolvendo animais, entrando, inclusive em detalhes de como devem ser os conteúdos dos pedidos de licença.

Estabelece que a criação, comercialização e experimentação animal só poderia se efetivar mediante cadastramento no SINALAB e veda tais atividades às pessoas físicas.

Obriga as instituições que desenvolvam as citadas atividades a formar uma Comissão Institucional de Controle de Biotérios – CICB – e possuir um médico-veterinário responsável e co-responsabiliza financiadores e patrocinadores pela idoneidade técnico-científica das instituições.

Prevê a responsabilidade solidária da instituição, veterinário e membros da CICB em relação à obediência às normas exaradas pelo SINALAB, à notificação de acidentes ao referido órgão e às autoridades sanitárias, bem como à informação aos trabalhadores da instituição, indivíduo ou grupo de pessoas sobre as questões relacionadas com a criação e experimentação com animais.

Fixa as obrigações das instituições de pesquisa que se utilizam de animais para experimentação, tais como: cuidar da saúde dos animais, manter os protocolos de experimentação arquivados por no mínimo 10 anos e solicitar licença para importação de animais para experimentação.



Define, a seguir as penalidade a que se sujeitam as instituições que infringirem os diversos aspectos da lei, assim como as penas aplicáveis aos indivíduos que atuarem em desacordo com seus ditames, sendo que muitos dos crimes tipificados no Projeto já se encontram previstos no Código Penal.

Por fim, prevê a possibilidade de pena alternativa de prestação de serviço à comunidade e concede um prazo para as instituições de pesquisa se adaptarem ao disposto na norma jurídica.

Justificando sua iniciativa, seu ilustre Autor argumenta com a necessidade de uma legislação que dirima os conflitos e tensões existentes entre instituições de pesquisa, empresariais e organizações não-governamentais e que, a um só tempo, estabeleça limites para a utilização de animais em pesquisas e não se transforme num empecilho aos desenvolvimento científico e tecnológico.

O Projeto de Lei sob comento encontra-se há 4 anos aguardando apreciação nesta Casa, tendo sido distribuído inicialmente para as Comissões de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação. No primeiro Órgão, recebeu Parecer pela aprovação com Substitutivo por parte da eminente Deputada VANESSA FELIPE, mas que, contudo, não chegou a ser apreciado.

Em 1997, por força de Requerimento apresentado pelo digno Deputado ROBERTO SANTOS, a proposição foi redistribuída, de forma a que coube a esta Comissão pronunciar-se em primeiro lugar quanto ao mérito.

No final daquele mesmo ano, o Poder Executivo houve por bem enviar Projeto de Lei para apreciação do Congresso Nacional dispondo sobre a criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa. A matéria recebeu o n.º 3.964, de 1997, sendo apensada à proposição mais antiga, conforme preceitua o art. 142 do Regimento Interno.

A proposição do Executivo restringe a utilização de animais em atividades de ensino a estabelecimentos de nível superior ou técnico de 2º



grau e define o que seriam atividades de pesquisa científica, excetuando de suas disposições as atividades zootécnicas.

Define que o Projeto é aplicável apenas aos animais das espécies classificadas como Filo Chordata, sub-filo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

Com o intuito de especificar melhor o significado de conceitos técnicos utilizados ao longo da proposição, há um glossário no art. 3º, definindo, para os fins de aplicação lei, 10 termos empregados.

A seguir, é proposta a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA – cujo objetivo, dentre outros, seria o de: expedir e fazer cumprir normas relativas ao objeto da lei; credenciar instituições para criação e utilização de animais em ensino e pesquisa, estabelecer e rever normas para o uso e cuidados com animais de laboratório e para a instalação e funcionamento de centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal; manter um cadastro dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados e em andamento e de pesquisadores existentes no País.

O CONCEA seria composto por um Plenário, por Câmaras Permanentes e Temporárias e por uma Secretaria Executiva.

Define, em continuidade, a composição do CONCEA: um representante dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, Educação, Saúde, Meio Ambiente e Agricultura, do CNPq, Conselho de Reitores das Universidades do Brasil-CRUB, da Academia Brasileira de Ciências, SBPC, Federação das Sociedades de Biologia Experimental, Colégio Brasileiro de Experimentação Animal, da indústria farmacêutica e, por fim, dois representantes de sociedades de proteção aos animais.

Estabelece que as instituições com atividades de ensino e pesquisa com animais, para serem credenciadas pelo CONCEA, devem constituir Comissões de Ética no uso de Animais (CEUA) a serem compostas por médicos



veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores na área específica e um representante de sociedade de proteção aos animais.

Competiria às CEUAs cumprir e fazer cumprir as resoluções do CONCEA, examinar os procedimentos de ensino e pesquisa com animais, manter cadastro dos citados procedimentos e de pesquisadores, notificar o CONCEA os acidentes ou as ocorrências com os animais em questão, além de outras minudências.

No Capítulo IV do Projeto são definidas as condições a serem exigidas para o licenciamento de atividades de ensino e pesquisa, tais como: credenciamento junto ao CONCEA, criação de CEUA, procedimentos a serem observados com os animais para realização de eutanásia, diminuição do sofrimento, uso de analgésicos e anestésicos, vedação de reutilização de animais.

Preconiza a observância das normas de segurança recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e pela Organização Pan-americana de Saúde, bem como prevê a possibilidade de restrição ou proibição do experimento por parte do CONCEA.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise inserem-se no rol da crescente – e mundialmente observável – preocupação com os aspectos éticos envolvidos na pesquisa e uso da ciência e da tecnologia, particularmente no campo da biomedicina.

Nos primórdios da década de 70 foi, inclusive, cunhada a expressão Bioética – hoje um campo de estudo e um movimento cultural com grande dinamismo em sua produção e perspectiva – para designar a apreciação ética dos dilemas propostos pelas chamadas biotecnociências.



Dentre os temas discutidos e analisados no campo da Bioética têm merecido destaque os concernentes à conservação do meio ambiente, à manutenção da biodiversidade e ao uso dos seres vivos pelo homem, mormente no que concerne aos animais utilizados como cobaias e em experimentos biológicos e médicos.

À noção de que o ser humano “herdou a Terra” e dela pode usufruir da forma como melhor lhe aprouver, seguiu-se uma outra, mais consentânea com o respeito às demais espécies de seres vivos e de que tal respeito deve incluir a não exposição dos animais vertebrados – que têm sistema nervoso central desenvolvido e percepção da dor semelhante à dos homens – a experimentos cruéis e dolorosos, ou dispor desses animais de forma ilimitada para uso em ensino e pesquisa.

Assim é que o Projeto de Lei apresentado pelo ilustre Deputado Sérgio Arouca procurou atualizar as normas jurídicas atinentes a esse campo, tendo em vista que nossa legislação conta apenas com um antigo e desatualizado diploma legal, de 1979, tratando da “prática didático-científica da vivissecção de animais”.

Ocorre, entretanto, que S.Ex.^a elaborou um texto extremamente minucioso, eivado de termos técnicos, fazendo remissão a normas de segurança recomendadas por Organismos Internacionais e criando um sistema nacional de controle de animais de laboratório complexo e burocratizado. Embora não seja da competência regimental deste Órgão Técnico, há que se registrar a flagrante inconstitucionalidade da proposição, tendo em vista que propõe a criação de órgão, ainda que de forma eufemística, e lhe confere atribuições, contrariamente ao que dispõe o art. 61, § 1º, II, e, da Carta Magna.

Reconhecendo a pertinência da proposição e procurando sanar a questão da inconstitucionalidade, bem como introduzir sua própria visão, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o PL 3.964, de 1997. Essa proposição, embora mais esmerada que a principal, ainda apresenta, em nosso entender, uma série de inconveniências que pretendemos sanar por intermédio de Substitutivo.

A principal delas é a que se refere a uma tendência observável nos últimos tempos, mormente no que concerne à área de ciência e



tecnologia, de se criarem conselhos com características inerentes à atividade executiva.

Um conselho, conforme sugere o próprio nome, é um órgão de aconselhamento ao Poder Executivo. O chefe desse Poder, tendo recebido um mandato da população, nomeia ministros e auxiliares de sua confiança para dirigir as diversas áreas em que se divide o aparelho de Estado. Para assuntos de natureza técnica, como é a questão do uso de animais em pesquisas científicas, os chefes das diversas pastas podem criar conselhos para assessoramento, mas a decisão em adotar as medidas propostas deve ser sua e não transferida a um corpo de peritos.

Até porque, a experiência recente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança demonstrou no episódio da soja transgênica que, primeiro, os cientistas não são um estamento acima do bem e do mal e sem qualquer forma de corporativismo. Ademais, as decisões são, muitas vezes, políticas e não exclusivamente técnicas.

Desse modo, em nossa visão, os pontos do Projeto de Lei do governo que merecem reparos são os seguintes:

- a) Propõe a criação de um Conselho com características híbridas que apontam ora para um colegiado de assessoramento, ora para um órgão executivo com competências fiscalizatórias.
- b) Preconiza a criação de "Comissões de Ética no Uso de Animais" em todas as instituições de ensino e pesquisa que utilizem animais, o que é, evidentemente inviável.
- c) Estipula que tais Comissões devem contar com um representante de sociedades protetoras de animais, ignorando o fato de que boa parte das faculdades de Veterinária do País situa-se em cidades pequenas, onde a organização da sociedade civil não é suficientemente desenvolvida.



- d) Cria normas burocráticas de credenciamento de instituições para que possam utilizar animais em suas atividades de ensino e pesquisa.
- e) Confere a competência fiscalizatória ao aludido Conselho, sem, no entanto, prever uma estrutura administrativa compatível com esse desiderato.

Assim, nosso objetivo foi o de escoimar do texto as impropriedades apontadas, oferecendo um Substitutivo menos prolixo que:

- a) Regulamenta a utilização de animais em ensino e pesquisa, inclusive de ensino técnico da área biomédica de 2º grau, e de ensino superior.
- b) Confere ao Conselho Nacional de controle de Experimentação Animal o papel de formular e zelar pela adoção de regras e normas para o uso de animais nas atividades aludidas nos Projetos.
- c) Altera no texto os dispositivos concernentes às Comissões institucionais, exigindo sua constituição para instituições que atuem na área de ensino ou pesquisa experimental com animais.
- d) Simplifica os trâmites para o credenciamento de instituições de criação ou utilização de animais em pesquisa.
- e) Deixa a cargo dos órgãos do Poder Executivo a tarefa de fiscalização das instituições que criam ou utilizam animais em pesquisas.

Chamamos a atenção, outrossim, para a necessidade de que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo, analise o vácuo legal existente na questão da regulamentação e fiscalização de instituições de pesquisa. Além da questão do uso de animais, há ainda a relativa aos organismos geneticamente modificados, à biossegurança e à pesquisa envolvendo seres humanos que estão a ser tratadas de forma fragmentada e sem fiscalização. Não bastam estruturas administrativas que definam normas se não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

houver quem tenha o poder, a competência e a estrutura necessária para fiscalizar e coibir os abusos.

Isto posto nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, e do Projeto de Lei nº 3.964, de 1997, apensado, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.


Deputado Dr. HÉLIO
Relator

003312.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995

(apenso o PL 3.964, de 1997)

Regulamenta o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta lei.



§1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino técnico de segundo grau da área biomédica e aos estabelecimentos de ensino superior.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como *Filo Chordata*, *sub-filo Vertebrata*, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - *Filo Chordata*: animais que possuem como características exclusivas um eixo dorsal de sustentação, um sistema respiratório derivado da faringe, um sistema nervoso tubular oco e dorsal e um coração localizado ventralmente em relação ao tubo digestivo;

II - *Sub-filo Vertebrata*: animais que possuem notocorda na fase embrionária, substituída gradativamente pela coluna vertebral cartilaginosa ou óssea, encéfalo e esqueleto interno cartilaginoso ou ósseo;

III - Ciência básica: domínio do saber científico cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento independentemente de suas aplicações;

IV - Ciência aplicada: domínio do saber científico cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

V - Imunobiológicos: derivados biológicos destinados a imunizações ou reações imunitárias;



VI - Experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

VII - Eutanásia: prática que acarreta a morte do animal, sem provocar dor ou ansiedade" visando a evitar sofrimento, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

VIII - Centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de ensino e pesquisa;

IX - Biotério: local dotado de características próprias onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;

X - Laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA)

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais, de que trata o artigo 8º desta Lei;

VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º O CONCEA é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores *ad hoc* de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I - um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b)) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- c) Ministério da Educação e do Desporto;
- d) Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil (CRUB);
- h) Academia Brasileira de Ciências;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II - dois representantes das Sociedades Protetoras de Animais legalmente estabelecidas no País.



§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

Capítulo III

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUA)

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA).

Art. 9º As CEUA são integradas por:

- I - médicos veterinários e biólogos;
- II - docentes e pesquisadores na área específica;
- III - um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete à CEUA:

- I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;



II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários junto a órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros.

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei, na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no parágrafo anterior, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos art. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pela CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros da CEUA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.



Capítulo IV

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta lei.

§ 1º As normas para uso e criação de animais em ensino e pesquisa científica e de credenciamento de instituições, propostas pelo CONCEA, serão apresentadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e adotadas, no que couber, por intermédio dos instrumentos legais disponíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas para uso e criação de animais de que trata esta lei, dos procedimentos necessários ao credenciamento de instituições de que trata o inciso II, do art. 5º, bem como da aplicação das sanções previstas nos arts. 14 e 15, caberá a órgão específico do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Para a execução das atividades de fiscalização e credenciamento a que se refere o parágrafo anterior o Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios com órgãos congêneres das esferas estaduais, distrital e municipais.

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas junto ao CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento junto ao CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição, e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.



Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento, ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento, ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos à eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e a angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.



§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais);



III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a trinta dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos artigos 14 e 15 desta Lei, serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, nas suas respectivas áreas de competência.



Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei, deverão:

I - criar a CEUA, no prazo máximo de noventa dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta lei.

II – compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de cinco anos, partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no art. 5º, inciso V, desta Lei.

Art. 23. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

II – cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta lei será regulamentada no prazo de 180 dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, aparentemente de Dr. Hélio, com uma traçada longa e decorativa.

Deputado DR. HÉLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.153/95 e do Projeto de Lei nº 3.964/94, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Hélio.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Santos Filho – Presidente; Íris Simões e Salvador Zimbaldi, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Íris Simões, João Almeida, Júlio Semeghini, Luiz Moreira, Luiz Piauhyllino, Nárcio Rodrigues, Silas Câmara, Rafael Guerra, Marcus Vicente, Romeu Queiroz, Gessivaldo Isaías, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Jorge Wilson, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Mattos Nascimento, Nelson Proença, Zaire Rezende, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Maluly Netto, Santos Filho, Vic Pires Franco, Mário Assad Júnior, Gilberto Kassab, Paulo Magalhães, Jorge Bittar, Marcos de Jesus, Pinheiro Landim, Walter Pinheiro, Odelmo Leão, Oliveira Filho, Pauderney Avelino, Robério Araújo, Nelson Meurer, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luiza Erundina, Dr. Evilásio, Bispo Wanderval e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado SANTOS FILHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995

(apenso o PL 3.964, de 1997)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Regulamenta o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta lei.

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino técnico de segundo grau da área biomédica e aos estabelecimentos de ensino superior.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como *Filo Chordata*, *sub-filo Vertebrata*, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - *Filo Chordata*: animais que possuem como características exclusivas um eixo dorsal de sustentação, um sistema respiratório derivado da faringe, um sistema nervoso tubular oco e dorsal e um coração localizado ventralmente em relação ao tubo digestivo;

II - *Sub-filo Vertebrata*: animais que possuem notocorda na fase embrionária, substituída gradativamente pela coluna vertebral cartilaginosa ou óssea, encéfalo e esqueleto interno cartilaginoso ou ósseo;

III - Ciência básica: domínio do saber científico cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento independentemente de suas aplicações;

IV - Ciência aplicada: domínio do saber científico cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

V - Imunobiológicos: derivados biológicos destinados a imunizações ou reações imunitárias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - Experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

VII - Eutanásia: prática que acarreta a morte do animal, sem provocar dor ou ansiedade" visando a evitar sofrimento, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

VIII - Centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de ensino e pesquisa;

IX - Biotério: local dotado de características próprias onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;

X - Laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA)

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais, de que trata o artigo 8º desta Lei;

VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º O CONCEA é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores *ad hoc* de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I - um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b)) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- c) Ministério da Educação e do Desporto;
- d) Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil (CRUB);
- h) Academia Brasileira de Ciências;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II - dois representantes das Sociedades Protetoras de Animais legalmente estabelecidas no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

Capítulo III

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUA)

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA).

Art. 9º As CEUA são integradas por:

- I - médicos veterinários e biólogos;
- II - docentes e pesquisadores na área específica;
- III - um representante de sociedades protetores de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete à CEUA:

- I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários junto a órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros.

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei, na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no parágrafo anterior, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos art. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pela CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros da CEUA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.



Capítulo IV

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta lei.

§ 1º As normas para uso e criação de animais em ensino e pesquisa científica e de credenciamento de instituições, propostas pelo CONCEA, serão apresentadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e adotadas, no que couber, por intermédio dos instrumentos legais disponíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas para uso e criação de animais de que trata esta lei, dos procedimentos necessários ao credenciamento de instituições de que trata o inciso II, do art. 5º, bem como da aplicação das sanções previstas nos arts. 14 e 15, caberá a órgão específico do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Para a execução das atividades de fiscalização e credenciamento a que se refere o parágrafo anterior o Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios com órgãos congêneres das esferas estaduais, distrital e municipais.

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas junto ao CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento junto ao CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição, e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob se controle.



Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento, ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento, ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos à eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e a angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.



§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais);



III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a trinta dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos artigos 14 e 15 desta Lei, serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, nas suas respectivas áreas de competência.



Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei, deverão:

I - criar a CEUA, no prazo máximo de noventa dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta lei.

II – compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de cinco anos, partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no art. 5º, inciso V, desta Lei.

Art. 23. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

II – cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta lei será regulamentada no prazo de 180 dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado SANTOS FILHO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.153-A, DE 1995

(Apenso o PL 3.964, de 1997)

Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Sergio Arouca**

Relator: Deputado **Fernando Gabeira**

I – RELATÓRIO

Designou-nos o Sr. Presidente para relatar, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais. Vale lembrar que a proposição foi anteriormente analisada nesta Comissão pelos ilustres Deputados Arlindo Chinaglia e João Paulo Cunha, cujo brilhante parecer não chegou, todavia, a ser votado. Tendo em vista a qualidade do trabalho por eles elaborado, grande parte do texto foi por nós aproveitado.

O âmbito de aplicação do PL 1.153/95 é o *Filo Chordata*, não sendo consideradas técnicas de experimentação animal as intervenções ligadas às práticas agropecuárias.

Para disciplinar as atividades relacionadas ao uso científico de animais, o PL 1.153/95 cria o Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório – SINALAB – e define sua composição e suas competências. Conforme a proposição, nenhum projeto ou atividade envolvendo animais poderá ser iniciado sem licença de órgão específico do SINALAB. Ao SINALAB caberá,



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também, credenciar as instituições e aplicar as penalidades administrativas previstas na lei. A realização de projetos que envolvam a criação, a comercialização e a experimentação animal limita-se a instituição pública ou privada cadastrada junto ao SINALAB, vedada a participação de pessoas físicas.

Segundo o PL 1.153/95, cada instituição deve formar uma Comissão Institucional de Controle de Biotérios – CICB – e possuir um médico veterinário cadastrado junto aos órgãos competentes do SINALAB. São definidas, ainda, obrigações e responsabilidades da instituição de pesquisa, do CICB e do médico veterinário. Também é prevista a co-responsabilidade de entidades financiadoras por eventuais efeitos do descumprimento do disposto na proposição.

O PL 1.153/95 concede o prazo de 90 dias para a apresentação, ao SINALAB, de relatório das instituições que estejam desenvolvendo atividade regulada nessa lei, e o prazo de dois anos para a adequação às normas estabelecidas na regulamentação dessa lei. Fixa, ainda, as penalidades aos infratores e propõe a revogação da Lei nº 6.638, de 08/05/1970, e demais disposições em contrário. Por fim, prevê que o Poder Executivo alocará, anualmente, dotação orçamentária suficiente para manter as ações do SINALAB e para investimentos em melhoria das atividades científicas e técnicas previstas na lei.

Ao PL 1.153/95 encontra-se apenso o PL 3.964/97, do Poder Executivo, que “dispõe sobre criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa”. Segundo esta proposição, a utilização de animais em atividades de ensino fica restrita a estabelecimentos de ensino superior ou técnico de 2º grau. O PL 3.964/97 define o que considera atividades de pesquisa, excluindo como tal as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária, e delimita sua aplicação ao Filo *Chordata*.

O PL 3.964/97 também propõe a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA – e define suas competências e composição. Restringe a criação ou a utilização de animais para ensino e pesquisa a instituições credenciadas e exige, como requisito desse credenciamento, a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUA.



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 14 do PL 3.964/97, são fixadas normas para a condução de experimentos, como, por exemplo, a obrigação de sedação, analgesia ou anestesia nos experimentos que possam causar dor ou angústia, a eutanásia, a vedação de uso de bloqueadores neuromusculares, bem como a proibição de reutilização de um mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal da pesquisa. Exige a supervisão de todo projeto de pesquisa ou atividade de ensino por profissional de nível superior da área biomédica.

Como penalidades administrativas pelo descumprimento da lei, o PL 3.964/97 prevê: advertência, multa, suspensão temporária, suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico, interdição temporária e interdição definitiva.

Submetidos anteriormente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI –, o PL 1.153/95 e o PL 3.964/97 foram aprovados na forma de um substitutivo.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os aspectos éticos estão seguramente entre os mais debatidos quando se aborda a questão do uso de animais em experimentos científicos. A discussão remonta a anos, especialmente a partir do início do uso maciço de animais em estudos fisiológicos, que teve no fisiologista Claude Bernard seu maior defensor. As primeiras críticas surgiram exatamente da família desse pesquisador, que considerava as vivissecções como “inutilidade cruenta”.

Na Inglaterra, no início do século XIX, surgiu um movimento de defesa dos direitos dos animais e contra a vivissecção, que culminou com a publicação de normas bastante rígidas para a utilização de animais em experimentos científicos (*The Cruelty to Animals Act, 1876*).

Diversas outras manifestações se seguiram, com a proliferação de sociedades protetoras de animais e ativistas em defesa da causa animal em todo o mundo. Os relatos das condições infligidas aos animais na indústria de cosméticos e de alimentos, apresentadas no livro *Animal Liberation*,



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Peter Singer, em 1975, causaram grande polêmica, e ressurgiu o debate sobre o tema. Grupos de defesa dos direitos dos animais passaram a investir contra instalações de pesquisa, roubando animais, destruindo equipamentos e interrompendo pesquisas em andamento.

A comunidade acadêmica também tem participado da discussão sobre os princípios morais e éticos que envolvem o uso de animais em pesquisa. No final do século XIX, o professor Henry J. Bigelow, da Universidade de Harvard, assim se manifestou contra a vivissecção: "chegará o dia em que as atuais vivissecções, feitas em nome da ciência, serão consideradas da mesma forma que atualmente se considera a caça às bruxas, que anteriormente se fazia em defesa da religião".

Outros pesquisadores deram sua contribuição para que ocorram mudanças de comportamento nos procedimentos adotados na experimentação científica que se vale de animais. É importante reconhecer o trabalho *The principles of humane experimental technique* de William M. S. Russel, zoólogo, e Rex L. Burch, microbiologista, publicado em 1959. Propõe-se, nesse trabalho, que os princípios que norteiam a investigação científica estejam alicerçados em três Rs: *Replacement*, *Reduction*, *Refinement*. Em outras palavras, os animais só devem ser utilizados quando não exista possibilidade de sua substituição por outra tecnologia e, em caso de imperiosa necessidade do seu uso, deve-se reduzir o número de animais, bem como aperfeiçoar as técnicas experimentais, de forma a minimizar a dor e o sofrimento causado aos mesmos.

O ideal, de fato, é que não haja a utilização de animais com propósitos de investigação científica. Acreditamos, e esperamos, que um dia esse objetivo será alcançado. Já existem países trabalhando nesse sentido, como os da Comunidade Européia, onde o Centro Europeu para a Validação e os Métodos Alternativos vem desenvolvendo métodos de substituição e modelos de simulação por computador. A meta, na Comunidade Européia, era reduzir em 50% a utilização de animais em experiências até 2.000.

Enquanto a experimentação animal não puder ser totalmente dispensada, devemos adotar uma postura mais humanista, reconhecendo que o homem tem a obrigação de respeitar todos os animais e de considerar sua suscetibilidade ao sofrimento e à dor como se humanos fossem. A



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ciência deve amparar-se nos limites morais e éticos ditados pela sociedade, por meio de regras claras e democraticamente estabelecidas.

A preocupação com atos de crueldade cometidos contra os animais está presente na legislação brasileira de forma ainda incipiente. O inciso VII, do § 1º do art. 225 da Constituição Federal incumbe ao poder público **"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."** (grifamos)

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera crime, punível com detenção, de três meses a um ano, e multa, "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" (art. 32, *caput*). Segundo o § 1º do mesmo artigo, "incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos".

Em relação à experimentação animal, vige ainda a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, que "estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências". Essa lei, que sequer foi regulamentada, limita-se, praticamente, a:

- exigir registro, em órgão competente, dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais;
- proibir a vivissecação:
 - . sem o emprego de anestesia;
 - . sem a supervisão de técnico especializado;
 - . em animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;
 - . em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A insuficiência de normas balizadoras da conduta científica, especialmente no que se relaciona ao trato para com os animais, contrapõe-se ao volume e ao nível de excelência das pesquisas realizadas em território nacional, comparáveis, em muitos casos, àquelas dos países desenvolvidos.

São, portanto, extremamente oportunos os projetos de lei que ora analisamos. Consideramos ser esse, também, o momento adequado para aperfeiçoar tais proposições, de forma a incorporar padrões internacionais de respeito aos animais, tomando por exemplo países nos quais existe legislação sólida sobre o tema, como Austrália, Estados Unidos e países europeus. Nestes últimos, a legislação interna baseia-se em dois instrumentos: “Convenção Européia sobre Proteção dos Animais Vertebrados Utilizados com Fins Experimentais e outros Fins Científicos”, de 1986, e “Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos”. Vale ressaltar que, por força desses tratados, a Inglaterra e a França modificaram as normas já existentes, e os países onde não havia tratamento legal à questão, como Portugal e Espanha, elaboraram suas leis internas de proteção aos animais usados em experimentos científicos.

Nos Estados Unidos, vigora uma lei sobre bem-estar animal (*Animal Welfare Act*, 1966), uma lei sobre animais utilizados em pesquisa médica (*Health Research Extension Act*, 1985), uma Política de Cuidado Humano e Uso de Animais de Laboratório (*Public Health Service Policy on Humane Care and Use of Laboratory Animals*, 1986), além de regulamentações no âmbito do Departamento de Agricultura e dos Institutos Nacionais de Saúde (*National Institutes of Health*).

A Austrália tem o Código de Prática no Cuidado e Uso de Animais para Propósitos Científicos (*Australian Code of Practice for the Care and Use of Animals for Scientific Purposes*), que é de 1969 e já sofreu várias atualizações, a última das quais em 1997.

Dos textos que temos para análise nesta Comissão, quais sejam, o PL 1.153/95, o PL 3.964/97 e o substitutivo da CCTCI, estes dois últimos



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estão melhor estruturados e contêm elementos presentes na legislação internacional citada. Prevêem, por exemplo, a necessidade de registro da instituição que desenvolve estudos com animais e um Comitê de Ética. Estabelecem, ainda, determinadas condições para a realização de experimentos, tais como a obrigação de sedação, analgesia ou anestesia nos experimentos que possam causar dor ou angústia, a vedação de uso de bloqueadores neuromusculares, a proibição de reutilização de um mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal da pesquisa e a opção pela eutanásia quando o animal apresentar sofrimento intenso ou dano irreversível.

Entendemos, porém, que outros aspectos presentes na norma europeia merecem ser incluídos, como a definição mais clara dos tipos de experimentos que podem ser executados com animais e as condições de tratamento, não apenas durante a experimentação, mas também em relação à criação e à manutenção dos animais.

Também temos ressalvas, nas propostas em análise, em relação à estrutura definida para o controle do uso de animais nas atividades de ensino e pesquisa. O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA –, proposto no PL 3.964/97 e no substitutivo da CCTCI, deve funcionar, unicamente, como um órgão colegiado normativo, não como órgão executivo. A função executiva, incluindo o credenciamento de instituições e a fiscalização quanto ao cumprimento da lei deve ficar a cargo de um órgão com essas características, a nosso ver, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

É importante prever, outrossim, a possibilidade de descentralização, incluindo a participação dos Estados, de forma a facilitar a implementação da lei e a própria fiscalização.

Ainda em relação ao CONCEA, julgamos que sua atuação deva ser a mais neutra possível. Para tanto, na sua constituição, deve haver paridade entre a representação da comunidade científica e de entidades e órgãos que, de uma forma ou de outra, atuam em defesa dos animais.



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 1.153/95, do PL 3.964/97 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Relator Deputado **Fernando Gabeira**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995

(Apenso o PL 3.964, de 1997)

Dispõe sobre a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais e Definições

Art. 1º A utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação, bem como a sua criação com essas finalidades, em todo o território nacional, deve obedecer aos termos e condições estabelecidos nesta lei e nos regulamentos dela decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às espécies do Filo *Chordata*, sub-filo *Vertebrata*, exceto o homem.



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A utilização de animais em atividades de ensino, caso implique em sofrimento ou qualquer outro dano ao animal, fica restrita aos cursos técnicos de 2º grau da área biomédica e aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 2º Para as finalidades desta lei entende-se por:

I – Filo *Chordata*: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – Sub-Filo *Vertebrata*: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimento: qualquer utilização de caráter experimental ou científico de um animal que possa causar-lhe dor, sofrimento, estresse ou lesão prolongados, inclusive toda a ação, intencional ou casual, que possa resultar em nascimento de um animal nessas condições;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

Art. 3º Obedecidas as restrições impostas por esta Lei, são admitidos experimentos com animais para:

I – a obtenção de conhecimentos destinados a prolongar a vida ou melhorar a saúde do homem ou de outros seres vivos;



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – a experimentação de produtos destinados ao diagnóstico, tratamento de enfermidade, disfunção ou anormalidade, ou seus efeitos, no homem ou em animais, bem como testes para verificação da qualidade, eficácia e segurança dos referidos produtos;

III – o desenvolvimento e a fabricação de produtos e outras substâncias destinados à alimentação do homem ou de outros seres vivos, bem como testes para verificação da qualidade e segurança dos referidos produtos;

IV – a proteção do meio ambiente;

V – a obtenção de novos conhecimentos das ciências biológicas ou comportamentais;

VI – a educação e a formação de pessoal;

VII – a investigação médico-legal.

§ 1º Só é permitida a realização de experimentos previamente aprovados pela Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA – de que tratam os arts. 12, 13 e 14.

§ 2º O responsável pelo experimento deve demonstrar a relevância do experimento para o progresso da ciência ou do ensino e indicar a inexistência de métodos alternativos capazes de levar ao mesmo resultado.

§ 3º A utilização de animais silvestres só é permitida se outros animais não forem adequados aos objetivos do experimento.

§ 4º A utilização de animais pertencentes a espécies ameaçadas de extinção só é permitida se o experimento tiver por objetivo:

I – a preservação da espécie em questão;

II – a realização de pesquisa biomédica, mediante comprovação de que a espécie em questão é a única indicada para tais fins.



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo II Dos Cuidados Gerais com os Animais

Art. 4º Todo animal utilizado ou destinado a ser utilizado num experimento deve beneficiar-se de abrigo, ambiente adequado, um mínimo de liberdade de movimentos, alimentação, água e cuidados necessários à sua saúde e ao seu bem-estar, na forma do regulamento.

§ 1º Qualquer restrição ao atendimento das necessidades físicas e etológicas do animal deve limitar-se ao mínimo absolutamente necessário, na forma do regulamento.

§ 2º As condições ambientais nas quais os animais são criados, mantidos ou utilizados são sujeitas a monitoramento diário.

§ 3º O bem-estar e o estado de saúde dos animais devem ser controlados com o cuidado e a frequência necessários a evitar dor e sofrimentos desnecessários ou danos permanentes.

§ 4º Qualquer deficiência ou sofrimento devem ser eliminados o mais rapidamente possível.

Capítulo III Dos Experimentos

Art. 5º A utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação condiciona-se aos seguintes princípios:

I – tratamento de respeito ao animal, independentemente de sua utilidade para o homem;

II – restrição a experimentos relevantes e a situações em que inexistam, comprovadamente, técnicas que dispensem a utilização de animais e possam obter resultados satisfatórios para os fins pretendidos;



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – adequação da espécie, do número de animais utilizados e do tempo de duração de cada experimento ao mínimo indispensável para obtenção de dados representativos;

IV – utilização de métodos que reduzam ao mínimo os sofrimentos e as lesões causados aos animais;

V – realização do trabalho por profissionais legalmente habilitados;

VI – adoção de normas de segurança recomendadas internacionalmente;

VII – planejamento e execução dos experimentos de forma a evitar ou, nessa impossibilidade, minimizar a dor e o sofrimento dos animais;

VIII – assunção de que animais sentem dor de maneira similar aos seres humanos.

Art. 6º É proibida a utilização de animal em qualquer experimento para o qual seja possível utilizar outro método cientificamente adequado.

§ 1º Caso sejam possíveis vários tipos de experimentos, devem ser selecionados os que exigirem menor número de animais, causarem menos dor, sofrimento ou danos permanentes e oferecerem maiores probabilidades de resultados satisfatórios.

§ 2º O número de animais utilizados e o tempo de duração de um experimento devem ser os mínimos indispensáveis para produzir o resultado conclusivo.

§ 3º Aplica-se ao experimento, no que couber, o disposto no art. 5º.

Art. 7º Experimentos que possam causar dor ou angústia devem desenvolver-se sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas, salvo se:

I – a analgesia ou a anestesia sejam mais traumáticas que o experimento em si;



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – a analgesia ou a anestesia sejam incompatíveis com os fins do experimento.

§ 1º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia condicionam-se a autorização específica da CEUA, na forma do regulamento.

§ 2º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 3º Se, durante o experimento, o animal apresentar sinais de dor ou sofrimento intensos a despeito de anestesia ou analgesia, a dor deve ser imediatamente aliviada e, se isso não for possível, o animal deve ser sacrificado por métodos humanitários.

Art. 8º Encerrado o experimento, deve decidir-se se o animal deve ser mantido vivo ou sacrificado por métodos humanitários.

§ 1º Quando o animal não tiver condições de recuperar a saúde completa ou possa apresentar dor ou sofrimento intensos, o mesmo deve ser sacrificado por métodos humanitários, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, na forma do regulamento.

§ 2º Os animais não sacrificados devem receber os cuidados adequados ao seu estado de saúde sob a responsabilidade de veterinário ou outra pessoa competente, bem como o atendimento às condições previstas no art. 4º.

§ 3º Os animais a que se refere o § 2º podem deixar a instituição após o experimento, ouvida a respectiva comissão de ética quanto aos critérios de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 9º É vedada a reutilização de um animal já utilizado num experimento que lhe tenha causado sofrimento ou dores violentas ou permanentes, independentemente de se ter recorrido a anestesia ou analgesia.



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. As práticas de ensino devem, sempre que possível, ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de experimentos didáticos com animais.

Art. 11. Todo experimento deve ser realizado ou supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a instituição credenciada pelo CONCEA.

Capítulo IV Das Obrigações das Instituições

Art. 12. As instituições que utilizem animais em atividades de ensino, pesquisa ou experimentação, bem como as que criem ou comercializem animais com essas finalidades ficam obrigadas a:

I – solicitar credenciamento ao Instituto Brasileiro Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II – manter responsável técnico pelos projetos em execução;

III – instituir uma Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA;

IV – elaborar código de ética para o trato dos animais e submetê-lo ao IBAMA.

Art. 13. As Comissões de Ética no Uso de Animais são constituídas por três membros, no mínimo, sendo:

I – um profissional graduado ou pós-graduado na área de ciências biomédicas;

II – um representante de associação de proteção aos animais sempre que possível;

III – um pesquisador experiente na área específica e não vinculado ao experimento.

Art. 14. Compete à CEUA:



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – cumprir e fazer cumprir, nos limites de suas atribuições, o disposto nesta lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino, pesquisa e experimentação, especialmente nas Resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os experimentos de ensino, pesquisa ou experimentação a serem realizados na instituição às quais estejam vinculadas e determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos experimentos de ensino, pesquisa ou experimentação realizados ou em andamento na instituição, enviando cópia ao IBAMA;

IV – expedir, no âmbito de suas atribuições, os certificados que se fizerem necessários junto a órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros.

§ 1º Constatado qualquer procedimento fora dos limites desta lei na execução de um experimento de ensino, pesquisa ou experimentação, a CEUA deve determinar a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º Das decisões proferidas pela CEUA, cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao IBAMA.

§ 3º Os membros da CEUA respondem pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 4º Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, desde que o mesmo seja compatível com a presente lei, sob pena de responsabilidade.

Capítulo V

Do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA

Art. 15. Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 16. Compete ao CONCEA:



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – expedir normas relativas à utilização humanitária de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação;

II – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para o uso e os cuidados com animais para ensino, pesquisa e experimentação, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

III – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

V – propor normas sobre a composição e funcionamento das CEUA;

VI – estudar e propor a criação de centros de validação de técnicas alternativas ao uso de animais em experimentos;

VII – definir espécies ou grupos de espécies que devam ter tratamento diferenciado ou restritivo em pesquisa, ensino e experimentação;

VIII – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IX – propor ao Poder Executivo a regulamentação desta lei;

X – assessorar o Poder Executivo naquilo que diga respeito às atividades de ensino, pesquisa e experimentação tratadas nesta lei;

XI – aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 17. O CONCEA é constituído por:

I – Plenário;

II – câmaras permanentes e temporárias;



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Secretaria Executiva.

§ 1º São câmaras permanentes do CONCEA, a de Ética, a de Legislação e Normas e a Técnica;

§ 2º A Secretaria Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º O CONCEA pode valer-se de consultores de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 18. O CONCEA é presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e integrado, ainda, por:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- e) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

II – um representante de uma das seguintes entidades:

- a) Academia Brasileira de Ciências;
- b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- c) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- d) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

III – três representantes de associações de proteção aos animais legalmente constituídas.



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º É de dois anos o mandato dos representantes a que referem os incisos II e III.

§ 2º A participação no CONCEA não é remunerada e é considerada, para todos os efeitos, relevante serviço público.

Art. 19. Compete ao IBAMA:

I – credenciar as instituições que utilizam animais em ensino, pesquisa ou experimentação;

II – manter cadastro nacional das instituições que utilizam animais em ensino, pesquisa ou experimentação e dos respectivos profissionais, bem como dos experimentos realizados ou em andamento;

III – fiscalizar o cumprimento desta lei;

IV – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões da CEUA.

Parágrafo único. O IBAMA pode firmar convênios com os órgãos estaduais e municipais competentes para o desempenho das atribuições previstas neste artigo.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 20. Independentemente da responsabilidade civil e das sanções penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as instituições que executem atividades reguladas por esta lei sujeitam-se, em caso de transgressão às suas disposições ou ao seu regulamento, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência específica;



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – interdição temporária;

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Art. 21. Os dirigentes das instituições e os responsáveis pelos experimentos respondem solidariamente por danos causados aos animais, a terceiros, ao ambiente ou à saúde pública decorrentes de ação ou omissão relacionadas à utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação.

Art. 22. Na concessão de qualquer tipo de auxílio financeiro a atividade de pesquisa, ensino ou experimentação que envolva a utilização de animais, ficam as instituições públicas financiadoras obrigadas a observar o atendimento do disposto nesta lei pelo solicitante.

Capítulo VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. As instituições que utilizam animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação ou criam animais com essas finalidades ficam obrigadas a:

I – criar Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA – no prazo máximo de noventa dias após a regulamentação desta lei;

II – adequar as instalações físicas e os procedimentos relativos à utilização dos animais no prazo máximo de dois anos a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelo CONCEA.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



553E4D4907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1979.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003

Fernando Gabeira
Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

92_Fernando Gabeira.039





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.153/1995, do PL 3.964/1997, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Almir Moura, Dr. Rodolfo Pereira, Ivan Valente, Marcelo Guimarães Filho e Ronaldo Dimas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais e Definições

Art. 1º A utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação, bem como a sua criação com essas finalidades, em todo o território nacional, deve obedecer aos termos e condições estabelecidos nesta lei e nos regulamentos dela decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às espécies do Filo *Chordata*, sub-filo *Vertebrata*, exceto o homem.

§ 2º A utilização de animais em atividades de ensino, caso implique em sofrimento ou qualquer outro dano ao animal, fica restrita aos cursos técnicos de 2º grau da área biomédica e aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 2º Para as finalidades desta lei entende-se por:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Filo *Chordata*: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – Sub-Filo *Vertebrata*: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimento: qualquer utilização de caráter experimental ou científico de um animal que possa causar-lhe dor, sofrimento, estresse ou lesão prolongados, inclusive toda a ação, intencional ou casual, que possa resultar em nascimento de um animal nessas condições;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

Art. 3º Obedecidas as restrições impostas por esta Lei, são admitidos experimentos com animais para:

I – a obtenção de conhecimentos destinados a prolongar a vida ou melhorar a saúde do homem ou de outros seres vivos;

II – a experimentação de produtos destinados ao diagnóstico, tratamento de enfermidade, disfunção ou anormalidade, ou seus efeitos, no homem ou em animais, bem como testes para verificação da qualidade, eficácia e segurança dos referidos produtos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – o desenvolvimento e a fabricação de produtos e outras substâncias destinados à alimentação do homem ou de outros seres vivos, bem como testes para verificação da qualidade e segurança dos referidos produtos;

IV – a proteção do meio ambiente;

V – a obtenção de novos conhecimentos das ciências biológicas ou comportamentais;

VI – a educação e a formação de pessoal;

VII – a investigação médico-legal.

§ 1º Só é permitida a realização de experimentos previamente aprovados pela Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA – de que tratam os arts. 12, 13 e 14.

§ 2º O responsável pelo experimento deve demonstrar a relevância do experimento para o progresso da ciência ou do ensino e indicar a inexistência de métodos alternativos capazes de levar ao mesmo resultado.

§ 3º A utilização de animais silvestres só é permitida se outros animais não forem adequados aos objetivos do experimento.

§ 4º A utilização de animais pertencentes a espécies ameaçadas de extinção só é permitida se o experimento tiver por objetivo:

I – a preservação da espécie em questão;

II – a realização de pesquisa biomédica, mediante comprovação de que a espécie em questão é a única indicada para tais fins.

Capítulo II

Dos Cuidados Gerais com os Animais

Art. 4º Todo animal utilizado ou destinado a ser utilizado num experimento deve beneficiar-se de abrigo, ambiente adequado, um mínimo de liberdade de movimentos, alimentação, água e cuidados necessários à sua saúde e ao seu bem-estar, na forma do regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Qualquer restrição ao atendimento das necessidades físicas e etológicas do animal deve limitar-se ao mínimo absolutamente necessário, na forma do regulamento.

§ 2º As condições ambientais nas quais os animais são criados, mantidos ou utilizados são sujeitas a monitoramento diário.

§ 3º O bem-estar e o estado de saúde dos animais devem ser controlados com o cuidado e a frequência necessários a evitar dor e sofrimentos desnecessários ou danos permanentes.

§ 4º Qualquer deficiência ou sofrimento devem ser eliminados o mais rapidamente possível.

Capítulo III Dos Experimentos

Art. 5º A utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação condiciona-se aos seguintes princípios:

I – tratamento de respeito ao animal, independentemente de sua utilidade para o homem;

II – restrição a experimentos relevantes e a situações em que inexistam, comprovadamente, técnicas que dispensem a utilização de animais e possam obter resultados satisfatórios para os fins pretendidos;

III – adequação da espécie, do número de animais utilizados e do tempo de duração de cada experimento ao mínimo indispensável para obtenção de dados representativos;

IV – utilização de métodos que reduzam ao mínimo os sofrimentos e as lesões causados aos animais;

V – realização do trabalho por profissionais legalmente habilitados;



VI – adoção de normas de segurança recomendadas internacionalmente;

VII – planejamento e execução dos experimentos de forma a evitar ou, nessa impossibilidade, minimizar a dor e o sofrimento dos animais;

VIII – assunção de que animais sentem dor de maneira similar aos seres humanos.

Art. 6º É proibida a utilização de animal em qualquer experimento para o qual seja possível utilizar outro método cientificamente adequado.

§ 1º Caso sejam possíveis vários tipos de experimentos, devem ser selecionados os que exigirem menor número de animais, causarem menos dor, sofrimento ou danos permanentes e oferecerem maiores probabilidades de resultados satisfatórios.

§ 2º O número de animais utilizados e o tempo de duração de um experimento devem ser os mínimos indispensáveis para produzir o resultado conclusivo.

§ 3º Aplica-se ao experimento, no que couber, o disposto no art. 5º.

Art. 7º Experimentos que possam causar dor ou angústia devem desenvolver-se sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas, salvo se:

I – a analgesia ou a anestesia sejam mais traumáticas que o experimento em si;

II – a analgesia ou a anestesia sejam incompatíveis com os fins do experimento.

§ 1º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia condicionam-se a autorização específica da CEUA, na forma do regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 3º Se, durante o experimento, o animal apresentar sinais de dor ou sofrimento intensos a despeito de anestesia ou analgesia, a dor deve ser imediatamente aliviada e, se isso não for possível, o animal deve ser sacrificado por métodos humanitários.

Art. 8º Encerrado o experimento, deve decidir-se se o animal deve ser mantido vivo ou sacrificado por métodos humanitários.

§ 1º Quando o animal não tiver condições de recuperar a saúde completa ou possa apresentar dor ou sofrimento intensos, o mesmo deve ser sacrificado por métodos humanitários, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, na forma do regulamento.

§ 2º Os animais não sacrificados devem receber os cuidados adequados ao seu estado de saúde sob a responsabilidade de veterinário ou outra pessoa competente, bem como o atendimento às condições previstas no art. 4º.

§ 3º Os animais a que se refere o § 2º podem deixar a instituição após o experimento, ouvida a respectiva comissão de ética quanto aos critérios de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 9º É vedada a reutilização de um animal já utilizado num experimento que lhe tenha causado sofrimento ou dores violentas ou permanentes, independentemente de se ter recorrido a anestesia ou analgesia.

Art. 10. As práticas de ensino devem, sempre que possível, ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de experimentos didáticos com animais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. Todo experimento deve ser realizado ou supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a instituição credenciada pelo CONCEA.

Capítulo IV Das Obrigações das Instituições

Art. 12. As instituições que utilizem animais em atividades de ensino, pesquisa ou experimentação, bem como as que criem ou comercializem animais com essas finalidades ficam obrigadas a:

I – solicitar credenciamento ao Instituto Brasileiro Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II – manter responsável técnico pelos projetos em execução;

III – instituir uma Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA;

IV – elaborar código de ética para o trato dos animais e submetê-lo ao IBAMA.

Art. 13. As Comissões de Ética no Uso de Animais são constituídas por três membros, no mínimo, sendo:

I – um profissional graduado ou pós-graduado na área de ciências biomédicas;

II – um representante de associação de proteção aos animais sempre que possível;

III – um pesquisador experiente na área específica e não vinculado ao experimento.

Art. 14. Compete à CEUA:

I – cumprir e fazer cumprir, nos limites de suas atribuições, o disposto nesta lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino, pesquisa e experimentação, especialmente nas Resoluções do CONCEA;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – examinar previamente os experimentos de ensino, pesquisa ou experimentação a serem realizados na instituição às quais estejam vinculadas e determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos experimentos de ensino, pesquisa ou experimentação realizados ou em andamento na instituição, enviando cópia ao IBAMA;

IV – expedir, no âmbito de suas atribuições, os certificados que se fizerem necessários junto a órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros.

§ 1º Constatado qualquer procedimento fora dos limites desta lei na execução de um experimento de ensino, pesquisa ou experimentação, a CEUA deve determinar a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º Das decisões proferidas pela CEUA, cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao IBAMA.

§ 3º Os membros da CEUA respondem pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 4º Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, desde que o mesmo seja compatível com a presente lei, sob pena de responsabilidade.

Capítulo V

Do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA

Art. 15. Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 16. Compete ao CONCEA:

I – expedir normas relativas à utilização humanitária de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para o uso e os cuidados com animais para ensino, pesquisa e experimentação, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

III – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

V – propor normas sobre a composição e funcionamento das CEUA;

VI – estudar e propor a criação de centros de validação de técnicas alternativas ao uso de animais em experimentos;

VII – definir espécies ou grupos de espécies que devam ter tratamento diferenciado ou restritivo em pesquisa, ensino e experimentação;

VIII – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IX – propor ao Poder Executivo a regulamentação desta lei;

X – assessorar o Poder Executivo naquilo que diga respeito às atividades de ensino, pesquisa e experimentação tratadas nesta lei;

XI – aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 17. O CONCEA é constituído por:

I – Plenário;

II – câmaras permanentes e temporárias;

III – Secretaria Executiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º São câmaras permanentes do CONCEA, a de Ética, a de Legislação e Normas e a Técnica;

§ 2º A Secretaria Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º O CONCEA pode valer-se de consultores de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 18. O CONCEA é presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e integrado, ainda, por:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- e) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

II – um representante de uma das seguintes entidades:

- a) Academia Brasileira de Ciências;
- b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- c) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- d) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

III – três representantes de associações de proteção aos animais legalmente constituídas.

§ 1º É de dois anos o mandato dos representantes a que referem os incisos II e III.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A participação no CONCEA não é remunerada e é considerada, para todos os efeitos, relevante serviço público.

Art. 19. Compete ao IBAMA:

I – credenciar as instituições que utilizam animais em ensino, pesquisa ou experimentação;

II – manter cadastro nacional das instituições que utilizam animais em ensino, pesquisa ou experimentação e dos respectivos profissionais, bem como dos experimentos realizados ou em andamento;

III – fiscalizar o cumprimento desta lei;

IV – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões da CEUA.

Parágrafo único. O IBAMA pode firmar convênios com os órgãos estaduais e municipais competentes para o desempenho das atribuições previstas neste artigo.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 20. Independentemente da responsabilidade civil e das sanções penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as instituições que executem atividades reguladas por esta lei sujeitam-se, em caso de transgressão às suas disposições ou ao seu regulamento, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência específica;

III – interdição temporária;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Art. 21. Os dirigentes das instituições e os responsáveis pelos experimentos respondem solidariamente por danos causados aos animais, a terceiros, ao ambiente ou à saúde pública decorrentes de ação ou omissão relacionadas à utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação.

Art. 22. Na concessão de qualquer tipo de auxílio financeiro a atividade de pesquisa, ensino ou experimentação que envolva a utilização de animais, ficam as instituições públicas financiadoras obrigadas a observar o atendimento do disposto nesta lei pelo solicitante.

Capítulo VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. As instituições que utilizam animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação ou criam animais com essas finalidades ficam obrigadas a:

I – criar Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA – no prazo máximo de noventa dias após a regulamentação desta lei;

II – adequar as instalações físicas e os procedimentos relativos à utilização dos animais no prazo máximo de dois anos a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelo CONCEA.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1979.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003

Deputado **Givaldo Carimbão**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995 (Aposos os Projetos de Lei nºs 3.964, de 1997 e 1.691, de 2003)

Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

Autor: Deputado SERGIO AROUCA

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, cujo autor é o Deputado SERGIO AROUCA, tem por objetivo regulamentar o inciso VII, do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, de forma a estabelecer normas e definir as responsabilidades administrativa, penal e civil para a criação e o uso científico de animais (cobaias).

Após restringir seu âmbito de aplicação, o projeto cria ainda o Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório – SINALAB, fixa os órgãos e entidades que dele participarão, além de sua estrutura e competências. São estabelecidos os procedimentos para o uso de animais e as penalidades para as instituições infratoras. O projeto traz ainda normas de Direito Penal a serem aplicadas pela desobediência aos procedimentos para criação de animais ou por dificultar a ação fiscalizatória do SINALAB.

De acordo com o ilustre autor, a proposta visa dirimir os conflitos existentes entre instituições de pesquisa e organizações não-



BCF980F507



governamentais, estabelecendo limites para a utilização de animais em pesquisas, ao mesmo em que não burocratiza ou dificulta o desenvolvimento tecnológico.

À proposição em epígrafe, foram apensados os seguintes projetos:

- PL n.º 3.964, de 1997, de autoria do Poder Executivo, que estabelece critérios para a criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa; cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), com suas competências, estrutura e participantes; obriga à criação das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA) nas instituições que utilizem animais em pesquisas; e fixa normas para a criação e uso de animais e penalidades pelo desrespeito a tais normas;
- PL n.º 1.691, de 2003, de autoria da nobre Deputada IARA BERNARDI, que dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal, a qual consiste na possibilidade do pesquisador declarar que se exime da prática de experimentos com animais, sem sofrer qualquer punição de natureza administrativa. Por ter sido apensado posteriormente, este projeto ainda não recebeu parecer de mérito, o que caberá a esta CCJR.

A matéria tramitou inicialmente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou unanimemente os Projetos de Lei n.ºs 1.153/95 e 3.964/97, na forma de um substitutivo que tem por base o projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

A seguir, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para análise de mérito, onde foi aprovada unanimemente a proposição principal, o PL n.º 3.964/97 e o substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma de um novo substitutivo.



BCF980F507



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.153, de 1995, e de seus apensos, a teor do art. 32, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assim como sobre o mérito do Projeto de Lei n.º 1.691, de 2003 (apenso), consoante despacho da Presidência desta Casa, em razão de ter sido apensado posteriormente, não tendo recebido parecer de mérito, o que caberá a esta CCJC. Adicionalmente, e seguindo orientação da Coordenação de Comissões Permanentes, a nós transmitida pela Secretaria desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também nos pronunciamos sobre o mérito de todos os projetos, entendendo que o despacho dado ao PL n.º 1.691/2003 se transmite a todos os projetos em análise.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 - CF).

Quanto ao Projeto de Lei n.º 1.153, de 1995, existem vícios de inconstitucionalidade. Aludido projeto cria o SINALAB (arts. 4º a 8º), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, o que é inconstitucional sob o ponto de vista formal, em face do art. 61, §1º, II, e, da Constituição, que estabelece que a iniciativa de projetos que criem órgãos da Administração Pública Federal é privativa do Presidente da República.

O citado projeto apresenta ainda normas de caráter penal (arts. 15 a 21), que ora são abrangidas pela Lei n.º 9.605/98, que trata de crimes ambientais, ora por normas do Código Penal, como a de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), semelhante ao art. 16 do projeto. Nesse sentido, citados artigos são injurídicos, por não inovarem o ordenamento pátrio.



BCF980F507



Aludidos vícios foram corrigidos pela apresentação de substitutivos tanto na Comissão de Defesa de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática como na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias .

O Projeto de Lei n.º 3.964, de 1997, bem como os substitutivos aprovados nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. As proposições estão ainda em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 1.691, de 2003, ele se nos afigura injurídico, no que tange à criação do instituto da escusa de consciência, pela qual *“Os estabelecimentos que utilizarem animais para fins experimentais deverão divulgar um formulário impresso, por meio do qual qualquer estudante, funcionário, pesquisador ou professor pode declarar sua escusa de consciência, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que atentem contra seus princípios morais e convicções filosóficas”*, estabelecendo, ademais, que *“Nenhum estudante, funcionário, pesquisador ou professor pode sofrer sanção administrativa em virtude da declaração de escusa de consciência, a qual o legitima na recusa da prática ou cooperação em experimentos que envolvam animais”*.

Esse novo instituto, em nosso entender, fere Princípio Geral do Direito que se expressa na máxima latina *pacta sunt servanda*, que diz que os pactos (contratos/compromissos) devem ser cumpridos.

Com efeito, o pesquisador ou professor que ingressa voluntariamente em um estabelecimento que utiliza animais para fins experimentais, conhecedor desse fato, e assina um contrato com aquela instituição sem que haja nenhum vício de manifestação de sua vontade, não pode, posteriormente, alegar escusa de consciência para eximir-se do cumprimento de suas obrigações contratuais e continuar fazendo jus à contrapartida do empregador na forma do recebimento de seu salário e demais benefícios. Observe-se que, se tinha ele restrições morais às tarefas que lhe caberiam desempenhar ali, não estava obrigado a aceitar o cargo nem está



BCF980F507



impedido de buscar outro cargo que melhor atenda aos ditames de sua consciência.

No mérito, mesmo excluindo-se o Capítulo VI, que trata da escusa de consciência à experimentação animal, observa-se que o PL 1691/03 não é suficientemente abrangente, quando comparado à proposta encaminhada pelo Poder Executivo ou, sobretudo, aos substitutivos aprovados nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Nesse sentido, o PL n.º 1.691/03 não contempla a criação de um órgão consultivo em nível federal para propor a regulamentação do uso de animais e nem fixa as penalidades administrativas a serem aplicadas pela violação das normas relativas à criação e uso de animais em pesquisas. Outra desvantagem desse projeto é quanto à definição do universo de experimentos a que se aplica, o que poderá dificultar certos ramos de pesquisa como a agropecuária. Assim, somos pela rejeição do projeto.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado nos projetos de lei ora examinados e nos substitutivos aprovados nas comissões anteriores que examinaram o mérito, estando os mesmos de acordo com as normas legais pertinentes

Em face do exposto, somos:

- a) pela **inconstitucionalidade**, **injuridicidade**, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei 1.153/95;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei 1.153/95 adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.964/97
- d) pela constitucionalidade, juridicidade, adequação da técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do





substitutivo ao Projeto de Lei 3.964/97 adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;

- e) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do substitutivo global adotado na Comissão de Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Minorias
- f) pela constitucionalidade, **injuridicidade**, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1691/03.

Sala da Comissão, em 07 de 12 de 2006.


Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Relator

2003_5044 – PL 1153 95 – Uso científico de animais



BCF980F507



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

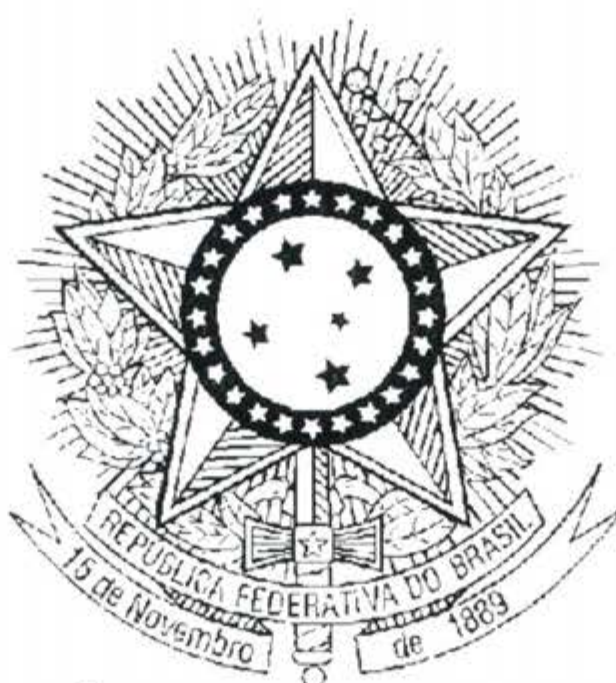
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.153/1995; pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.691/2003, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 3.964/1997, apensado, e dos Substitutivos da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fleury, Gilberto Nascimento, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Leonardo Vilela, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.153-A, DE 1995 (DO SR. SERGIO AROUCA)

Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 3.964/97, apensado, com substitutivo (DR. HÉLIO); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, do de nº 3.964/97, apensado, e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.691/03, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 3.964/97, apensado, e dos substitutivos da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 3.964/97

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Nova apensação: PL nº 1.691/03

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão





SERAU

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.153-A, DE 1995 (DO SR. SERGIO AROUCA)**

Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 3.964/97, apensado, com substitutivo (DR. HÉLIO); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, do de nº 3.964/97, apensado, e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.691/03, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 3.964/97, apensado, e dos substitutivos da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Republicado em virtude de nova apensação (11/2/2007)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3.964/97

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V – Projeto apensado: 1.691/03

VI – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

VII – Nova apensação: 2262/07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e define as responsabilidades administrativa, civil e penal no uso das técnicas de criação, experimentação e a comercialização de animais para uso científico, visando preservar a utilização ética e segura dos animais, bem como a fiscalização das entidades dedicadas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à produção, à comercialização e atividades afins.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às espécies classificadas como "*Filo chordata*".

Parágrafo Único - Não serão consideradas como técnicas de experimentação animal as intervenções ligadas às práticas agropecuárias não experimental.

Art. 3º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança NSB-1, NSB-2, NSB-3 e NSB-4, recomendadas pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS).

Art. 4º As atividades previstas nesta Lei serão disciplinadas pelo Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório - SINALAB, o qual será supervisionado pelo Ministério do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - Junto ao SINALAB atuarão os seguintes órgãos e entidades, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo:

a) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

b) Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

c) Ministério da Saúde;

d) Ministério da Ciência e Tecnologia;

e) Conselho Federal de Medicina Veterinária;

f) representante indicado pelo Presidente da República a partir da lista elaborada pelos Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Biologia, Conselho Federal de Farmácia, Conselho Federal de Biomedicina e Conselho Federal de Psicologia;

g) Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras;

h) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

i) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

j) representantes das Sociedades de Protetores de Animais legalmente estabelecidas no País;

l) representante de Organização Não-Governamental que desenvolva atividades relacionadas ao Meio Ambiente.

Art. 5º O Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório, cujo órgão-central será definido pelo Poder Executivo, será composto por dois subsistemas: I) Técnica de Manejo de Animais, e II) Bioética.

Parágrafo Único - O Órgão-Central do SINALAB poderá valer-se de consultores *ad hoc*, desde que tenham reconhecida competência técnica e científica.

Art. 6º Compete ao Órgão-Central do SINALAB:

I - propor a Política Nacional de Criação e Experimentação de Animais;

II - acompanhar o desenvolvimento técnico-científico da criação e manejo de animais, e em áreas afins, no estrito respeito à ética e às técnicas corretas de criação e experimentação animal;

III - propor pesquisas e estudos destinados a avaliar o uso racional de animais em experimentos, e relacionar-se com instituições, em nível nacional e internacional;

IV - propor a regulamentação desta Lei, bem como a sua atualização, e instituir normas e padrões de qualidade e segurança e redução do sofrimento dos animais;

V - implantar um cadastro nacional de todos os profissionais e instituições com atuação na área da criação e experimentação animal;

VI - estabelecer mecanismos de funcionamento da Comissão Institucional de Controle dos Biotérios (CICB), no âmbito de cada instituição;

VII - propor a regulamentação da entrada no País, o transporte, a armazenagem e a destruição dos animais;

VIII - definir quais as espécies que serão consideradas animais de experimentação no âmbito desta Lei;

Parágrafo Único - As competências abrangidas pelo SINALAB serão exercidas complementarmente àquelas deferidas a outros órgãos dentre aqueles relacionados no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Serão encaminhados aos órgãos de fiscalização do SINALAB, para análise e deliberação, os pedidos de credenciamento das instituições cabendo-lhes também a aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei, na forma do regulamento.

Art. 8º Nenhum projeto ou atividade envolvendo animais, na forma do art. 2º desta Lei, poderá ser iniciado sem a prévia licença de órgão específico atuante no SINALAB, na forma do regulamento, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser acompanhado de relatório técnico e do projeto arquitetônico e de manejo com as informações precisas sobre a localização e área de influência do projeto, riscos previsíveis, imediatos ou diferidos, como os métodos utilizados e respectivas referências bibliográficas atualizadas e, em especial, as seguintes informações:

a) sobre pessoal e respectiva formação;

b) relativas a espécie a ser utilizada, descrevendo suas características;

c) sobre monitorização, controle, tratamento, eliminação de resíduos e planos de emergências.

§ 2º - Os projetos aprovados pelos órgãos componentes do SINLAB serão publicados por conta do solicitante no Diário Oficial da União e em periódico de grande circulação no local onde o projeto será realizado.

§ 3º - O Órgão-Central do SINLAB fixará outras diretrizes para os relatórios exigidos neste artigo.

Art. 9º Os projetos que envolvam criação, comercialização e experimentação animal só poderão ser realizados por instituição pública ou privada cadastrada junto ao SINLAB, sendo vedada a participação de pessoas físicas.

§ 1º - Cada instituição que desenvolva projetos de criação e experimentação animal deverá formar uma Comissão Institucional de Controle de Biotérios (CICB) e possuir um médico veterinário responsável, cadastrado junto aos órgãos competentes no âmbito do SINLAB.

§ 2º - As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades previstas nesta Lei, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados ou contratados as normas e mecanismos de salvaguardas previstos nesta Lei, sob pena de tornarem-se co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

Art. 10 É da responsabilidade solidária da instituição, da CICB e do médico veterinário:

I - só iniciar projetos após a obtenção da respectiva licença, bem como cumprir as normas e regulamentos específicos emanados dos órgãos do SINLAB;

II - notificar imediatamente ao SINLAB e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

III - manter informados os trabalhadores da instituição e qualquer pessoa ou coletividade, sobre todas as questões relacionadas com a criação e experimentação animal.

Parágrafo Único - Outras responsabilidades da CICB e do médico veterinário serão fixadas pelo Órgão-Central do SINALAB.

Art. 11 São obrigações das instituições de pesquisa, dentre outras previstas em legislação específica estabelecidas por órgãos atuantes no SINALAB:

- a) monitorar freqüentemente a sanidade do animal;
- b) manter uma relação dos protocolos de experimentos por um período mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 12 A importação, comercialização e o uso de animais para serem utilizados na forma desta Lei dependerão de licença prévia dos órgãos que atuam junto ao SINALAB, na forma do regulamento.

Art. 13 Sem prejuízo das penalidades definidas em outras legislações, o não cumprimento desta Lei, de seus regulamentos e das resoluções do SINALAB sujeitará:

I) as instituições infratoras:

- a) à multa diária, de no mínimo 50 (cinquenta) e, no máximo a 1.000 (mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), agravada em caso de reincidência específica;
- b) à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- c) à suspensão de sua atividade;
- d) à proibição de desenvolver projetos que envolvam trabalhos com animais.

II) aos médicos veterinários transgressores:

- ao impedimento para assumir responsabilidade como técnico na área de criação e experimentação de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas alternada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 14 O Poder Executivo alocará, anualmente, dotação orçamentária suficiente para manter as ações do SINALAB e para a realização de investimentos e de financiamento de programas de melhoria das atividades científicas e técnicas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Além das dotações previstas no "caput" deste artigo o SINALAB poderá utilizar recursos provenientes de doações, taxas pelo exercício do poder de polícia e outras operações financeiras decorrentes desta Lei.

Art. 15 Desenvolver técnicas de criação e experimentação animal em desacordo com as exigências e padrões estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento e em resoluções aprovadas no âmbito do SINALAB:

Pena: reclusão de 1(um) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo:

Pena: reclusão de 1 (um) ano a 3 (três) anos e multa.

Art. 16 Omitir, em relatórios ou em informações prestadas aos órgãos fiscalizadores das atividades reguladas nesta Lei ou ao Ministério Público, declaração que deles deveria constar, ou neles inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita.

Pena: reclusão de 1(um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 17 Introduzir no mercado ou no meio ambiente animais sem a licença específica da autoridades competente.

Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 18 A pessoa jurídica que concorrer de qualquer modo para os crimes previstos nos artigos antecedentes estará sujeita às mesmas penas de multa, aumentadas em até 200 (duzentas) vezes.

Art. 19 Deixar ou retardar, indevidamente, o funcionário público ou dirigentes ou membros dos órgãos que atuam no âmbito do SINALAB, de praticar ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa desta Lei.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 20 Retardar ou recusar pedido de informações de órgão público, referente ao objeto desta Lei.

Pena: reclusão de 6(seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 21 Criar obstáculos ou dificultar a ação dos agentes de fiscalização.

Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 22 As penas de privação de liberdade poderão ser substituídas por outras de prestação de serviço à comunidade, supervisionadas por organizações de proteção dos animais ou do meio ambiente, num prazo nunca inferior a 2 (dois) anos, observados os requisitos dos incisos II e III do Art. 44 do Código Penal.

Art. 23 As ações civis e criminais fundadas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o fato ou o dano, cujo o juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo Único - Intervindo a União como parte, os recursos serão julgados pelo Tribunal Regional Federal.

Art. 24 As instituições que estiverem desenvolvendo atividade regulada nesta Lei deverão apresentar no Órgão-Central do SINALAB, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do regulamento, relatório circunstanciado do projeto em andamento, observando-se o prazo de 2 (dois) anos para a adequação às normas estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único - Verificada a existência de procedimentos inadequados para com os animais o Órgão-Central do SINALAB determinará a interdição da atividade.

Art. 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.638, de 08/05/1970, e as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Vários setores da sociedade brasileira tem se mobilizado no sentido de o País adotar uma lei atualizada sobre a utilização de animais em laboratórios, para fins de pesquisa científica.

O uso de animais nas pesquisas científicas, apesar de ser destacado como uma questão de fundamental importância pelas comunidades científica e empresarial, tem sido historicamente uma área de conflitos entre os pesquisadores, as instituições farmacêuticas e biotecnológicas com algumas Organizações Não Governamentais - ONGs, apesar de ser fundamental para o avanço da pesquisa, do controle de qualidade e produção de diversos insumos de uso na Medicina e outras ciências biológicas.

Buscando a necessária regulamentação desta questão e procurando responder aos anseios da sociedade para que o País possua uma legislação moderna. Na nossa opinião, a lei deve tomar por base as normas já existentes no nível internacional e considerar a atual capacitação científica e tecnológica brasileira, procurando também uma resolução para as divergências com Organizações Não Governamentais - ONGs.

A lei visa a regulamentação do art. 225, inciso VII, § 1º, da Constituição Federal e revogar a Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1970.

Ressalto, ainda, que qualquer regulamentação no campo da moderna biologia precisa estar sempre ajustada a seu vertiginoso desenvolvimento. Por isso, entre outros pontos, o presente Projeto de Lei, regulamenta as atividades ligadas ao ensino, a pesquisa, a produção, a comercialização e a importação de animais de laboratório; cria o Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratórios - SINALAB, vinculando-o ao Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos; regulamenta a participação de representantes dos órgãos públicos da área de meio ambiente, agricultura, saúde e

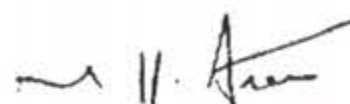
ciência e tecnologia, e representantes das organizações da sociedade civil, inclusive organizações não-governamentais que trabalham nas atividades de proteção aos animais, definindo as responsabilidades das instituições que trabalham com a pesquisa em animais de laboratório, bem como de seus responsáveis técnicos; estabelece as penalidades para o descumprimento da Lei, concedendo também prazo para as instituições públicas regulamentarem esta Lei e as instituições de pesquisa se adequarem à mesma e a seus regulamentos.

Este projeto tem ainda a necessária flexibilidade no sentido de não prejudicar nem burocratizar as diversas e múltiplas intervenções ligadas às práticas agropecuárias não experimental, não as considerando como técnicas de experimentação animal, e desta forma, não prejudicando as atividades de produtores agropecuários que fazem suas intervenções visando o aumento da produção, e não abrangendo experimentos com animais de laboratório.

Em acordo com os interesses da comunidade científica, é premente que o Congresso Nacional examine e discuta esta proposta que, a nosso ver, aprova uma Lei eficaz e necessária.

Assim, solicito a compreensão e atenção de meus ilustres pares no sentido de analisar um projeto de tanta relevância para a área científica.

Sala das Sessões 26 de outubro de 1995.


Deputado Sergio Arouca

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5.º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6.º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I — aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposos;

II — o réu não for reincidente;

III — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

• *Vide arts. 69, § 1.º, e 77, III.*

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

• *Parágrafo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

• *Vide art. 58, parágrafo único.*

.....

.....

LEI N.º 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2.º — Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 3.º — A vivissecção não será permitida:

I — sem o emprego de anestesia;

II — em centro de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente;

III — sem a supervisão de técnico especializado;

IV — com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;

V — em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

Art. 4º — O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecação, receber cuidados especiais.

§ 1º — Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º — Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 5º — Os infratores desta Lei estarão sujeitos:

I — às penalidades cominadas no art. 64, *caput*, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;

II — à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.

Art. 6º — O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei, especificando:

I — o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;

II — as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;

III — órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOAO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

E. Portella

Ernani Guilherme Fernandes da Motta

Reveja o despacho apostado ao PL nº 1.153/95, para incluir a CCTCI, que deverá ser ouvida antes da CDCMAM. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 23 / 10 / 97.


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Senhor Roberto Santos)

Solicita distribuição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do Projeto de Lei nº 1.153 de 1995.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.153 de 1995, de autoria do Ilustre Deputado Sérgio Arouca, "regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1 do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para uso científicos de animais, e dá outras providências", foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação. A matéria, ao nosso ver, necessita, também, ser analisada, quanto ao mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do art. 32, inciso II, letra a, do Regimento Interno. De fato, o mencionado Projeto de Lei trata de matéria que tem grandes implicações para o desenvolvimento das atividades de pesquisa e experimentação promovidas por instituições de pesquisa científica e tecnológica e apoiadas pelos órgãos públicos de ciência e tecnologia.

Em, 25 de setembro de 1997.


Deputado **ROBERTO SANTOS**

**A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
MD Presidente da Câmara dos Deputados**

PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.499/97

Dispõe sobre criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional.

§ 1º A utilização de animais em atividades de ensino fica restrita a estabelecimentos de ensino superior ou técnico de 2º grau.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como *Filo Chordata*, sub-filo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - *Filo Chordata*: animais que possuem como características exclusivas um eixo dorsal de sustentação, um sistema respiratório derivado da faringe, um sistema nervoso tubular oco e dorsal e um coração localizado ventralmente em relação ao tubo digestivo;

II - *Sub-filo Vertebrata*: animais que possuem notocorda na fase embrionária, substituída gradativamente pela coluna vertebral cartilaginosa ou óssea, encéfalo e esqueleto interno cartilaginoso ou ósseo;

III - Ciência básica: domínio do saber científico cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento independentemente de suas aplicações;

IV - Ciência aplicada: domínio do saber científico cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

V - Imunobiológicos: derivados biológicos destinados a imunizações ou reações imunitárias;

VI - Experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

VII - Eutanásia: prática que acarreta a morte do animal, sem provocar dor ou ansiedade, visando a evitar sofrimento, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

VIII - Centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de ensino e pesquisa;

IX - Biotério: local dotado de características próprias onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;

X - Laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA)

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I - expedir e fazer cumprir normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituem a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais, de que trata o artigo 8º desta Lei;

VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º O CONCEA é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º São Câmaras Permanentes do CONCEA, a de Ética, a de Legislação e Normas e a de Técnica, conforme definido no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores “*ad-hoc*” de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I - um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

- b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- c) Ministério da Educação e do Desporto;
- d) Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- g) Universidades Federais;
- h) Academia Brasileira de Ciências;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II - dois representantes das Sociedades Protetoras de Animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

Capítulo III

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUA)

Art. 8º É condição indispensável, para o credenciamento das instituições com atividades de ensino e pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), prevista no art. 13.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

I - médicos veterinários e biólogos;

II - docentes e pesquisadores na área específica; e

III - um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

Art. 10. Compete à CEUA:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários junto a órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros.

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei, na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no parágrafo anterior, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pela CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros da CEUA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

Capítulo IV
DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO
E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para ensino e pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas pelo CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento junto ao CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição, e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob o seu controle.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido à eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, preferencialmente com aplicação de dose letal de substância depressora do sistema nervoso central, sempre que, encerrado o experimento, ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento, ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos à eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º Os projetos de pesquisa devem demonstrar a relevância de seus resultados para o progresso da ciência.

§ 5º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 6º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que for necessário anestésiar o animal, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único período anestésico e que, se necessário, o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10 Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pela Organização Mundial de Saúde ou pela Organização Pan-Americana de Saúde.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I - advertência;
- II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais);
- III - interdição temporária;
- IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V - interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a trinta dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvidos os órgãos competentes mencionados no art. 21 desta Lei.

Art. 18. Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei, serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Capítulo VI **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos competentes dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 22. Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Art. 23. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei, deverão:

I - criar a CEUA, no prazo máximo de noventa dias, após a regulamentação referida no art. 27 desta Lei;

II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de cinco anos, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelo CONCEA, com base no art. 5º, inciso V, desta Lei.

Art. 24. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições por ele não credenciadas;

II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 25. O CONCEA, solicitará aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I - realizados em instituições por ele não credenciadas;

II - realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 26. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 27. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 dias

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Brasília,

Mensagem nº 1.499

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, da Saúde, da Agricultura e do Abastecimento, da Educação e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa".

Brasília, 8 de dezembro de 1997.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa.

O uso de animais para pesquisa é questão que preocupa a sociedade e os cientistas envolvidos. Por um lado, as novas contribuições das pesquisas nos campos da saúde e da agropecuária não seriam alcançáveis sem a experimentação com animais. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que o uso de animais para ensino e pesquisa deve ser conduzido sob condições controladas e sujeitas a regras que assegurem elevados padrões de qualidade para sua criação.

Com esse propósito, por iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia, da Academia Brasileira de Ciências e da Fundação Oswaldo Cruz, vinculada ao Ministério da Saúde, foram desenvolvidos estudos para estabelecer critérios a serem aplicados na criação e no uso de animais em atividades de ensino e pesquisa, de forma a assegurar-lhes tratamento adequado.

Nesses estudos, além da Academia Brasileira de Ciências e de Pesquisas da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade de São Paulo, foram também envolvidos no debate do tema os Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação e do Desporto, da Saúde, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, e da Agricultura e do Abastecimento, que integrarão o Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA), a ser criado pela nova lei. Foram levados em consideração princípios científicos mundialmente aceitos, a opinião de peritos e a experiência com métodos e práticas consistentes com a melhor qualidade técnica quanto ao cuidado e ao uso de animais em laboratório.

São estes os fundamentos com que esperamos o acolhimento da proposta por Vossa Excelência, com vistas ao seu subsequente envio ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia



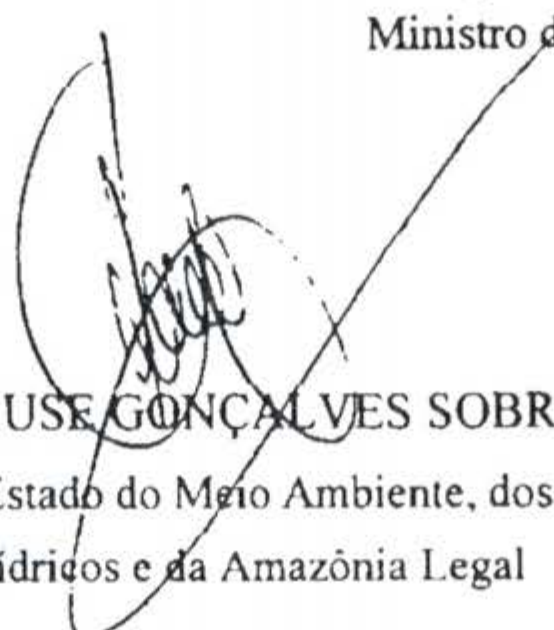
Ministro de Estado da Saúde



Ministro de Estado da
Agricultura e do Abastecimento



Ministro de Estado da Educação



GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos
Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, DA SAÚDE, DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO E DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL Nº , DE / /97.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A criação e o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelece critérios para a criação e o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa, criando o Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA), regulando a criação das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA) e estabelecendo penalidades para o descumprimento das normas fixadas.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Existe o Projeto de Lei nº 1.153/95, cuidando do assunto, na Câmara dos Deputados, projeto esse de autoria do Deputado Sérgio Arouca.

4. Custos:

Os custos que porventura ocorrerem, principalmente, com a instalação e o funcionamento do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA), deverão ser suportados pelos recursos orçamentários que forem previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

5. Razões que justificam a urgência:

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
-------------	----------------

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

O Parecer Conjunto das Consultorias Jurídicas do MCT, MEC, MS, MAA e do MMA foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa forma legislativa do ato normativo proposto.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 6.638, DE 08 DE MAIO DE 1979

ESTABELECE NORMAS PARA A
PRÁTICA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA
VIVISSECÇÃO DE ANIMAIS E
DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 3º - A vivissecção não será permitida:

- I - sem o emprego de anestesia;
- II - em centros de pesquisas e estudos não-registrados em órgão competente;
- III - sem a supervisão de técnico especializado;
- IV - com animais que não tenham permanecido mais de 15 (quinze) dias em biotérios legalmente autorizados;
- V - em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

Art. 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivisseção, receber cuidados especiais.

§ 1º - Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º - Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério 30 (trinta) dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado SÉRGIO AROUCA, visa a estabelecer procedimentos para o uso científico de animais, consoante o que prevê o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal.

Seu propósito, declarado no art. 1º, é o de estabelecer normas e definir responsabilidades administrativa, civil e penal no uso das técnicas de criação, experimentação e comercialização de animais para uso científico.

Especifica que as normas propostas aplicam-se às espécies classificadas no Filo Chordata, isto é, peixes, anfíbios, répteis e mamíferos. Por outro lado, não atingem as intervenções ligadas à agropecuária não experimental.

Cria, para disciplinar o setor, um Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório – SINALAB –, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. O SINALAB, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, deve contar com a participação de representantes dos Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente, da Saúde, da Ciência e Tecnologia, de conselhos de fiscalização profissional, associações científicas e de proteção aos animais.

Aponta para um órgão central do SINALAB a ser criado pelo Executivo, mas define as suas competências e atribuições. Dentre essas, destacam-se as de credenciar as instituições e de fornecer licença a projetos ou atividades envolvendo animais, entrando, inclusive em detalhes de como devem ser os conteúdos dos pedidos de licença.

Estabelece que a criação, comercialização e experimentação animal só poderia se efetivar mediante cadastramento no SINALAB e veda tais atividades às pessoas físicas.

Obriga as instituições que desenvolvam as citadas atividades a formar uma Comissão Institucional de Controle de Biotérios – CICB – e possuir um médico-veterinário responsável e co-responsabiliza financiadores e patrocinadores pela idoneidade técnico-científica das instituições.

Prevê a responsabilidade solidária da instituição, veterinário e membros da CICB em relação à obediência às normas exaradas pelo SINALAB, à notificação de acidentes ao referido órgão e às autoridades sanitárias, bem como à informação aos trabalhadores da instituição, indivíduo ou grupo de pessoas sobre as questões relacionadas com a criação e experimentação com animais.

Fixa as obrigações das instituições de pesquisa que se utilizam de animais para experimentação, tais como: cuidar da saúde dos animais, manter os protocolos de experimentação arquivados por no mínimo 10 anos e solicitar licença para importação de animais para experimentação.

Define, a seguir as penalidade a que se sujeitam as instituições que infringirem os diversos aspectos da lei, assim como as penas aplicáveis aos indivíduos que atuarem em desacordo com seus ditames, sendo que muitos dos crimes tipificados no Projeto já se encontram previstos no Código Penal.

Por fim, prevê a possibilidade de pena alternativa de prestação de serviço à comunidade e concede um prazo para as instituições de pesquisa se adaptarem ao disposto na norma jurídica.

Justificando sua iniciativa, seu ilustre Autor argumenta com a necessidade de uma legislação que dirima os conflitos e tensões existentes entre instituições de pesquisa, empresariais e organizações não-governamentais e que, a um só tempo, estabeleça limites para a utilização de animais em pesquisas e não se transforme num empecilho aos desenvolvimento científico e tecnológico.

O Projeto de Lei sob comento encontra-se há 4 anos aguardando apreciação nesta Casa, tendo sido distribuído inicialmente para as Comissões de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação. No primeiro Órgão, recebeu Parecer pela aprovação com Substitutivo por parte da eminente Deputada VANESSA FELIPE, mas que, contudo, não chegou a ser apreciado.

Em 1997, por força de Requerimento apresentado pelo digno Deputado ROBERTO SANTOS, a proposição foi redistribuída, de forma a que coube a esta Comissão pronunciar-se em primeiro lugar quanto ao mérito.

No final daquele mesmo ano, o Poder Executivo houve por bem enviar Projeto de Lei para apreciação do Congresso Nacional dispondo sobre a criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa. A matéria recebeu o n.º 3.964, de 1997, sendo apensada à proposição mais antiga, conforme preceitua o art. 142 do Regimento Interno.

A proposição do Executivo restringe a utilização de animais em atividades de ensino a estabelecimentos de nível superior ou técnico de 2º grau e define o que seriam atividades de pesquisa científica, excetuando de suas disposições as atividades zootécnicas.

Define que o Projeto é aplicável apenas aos animais das espécies classificadas como Filo Chordata, sub-filo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

Com o intuito de especificar melhor o significado de conceitos técnicos utilizados ao longo da proposição, há um glossário no art. 3º, definindo, para os fins de aplicação lei, 10 termos empregados.

A seguir, é proposta a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA – cujo objetivo, dentre outros, seria o de: expedir e fazer cumprir normas relativas ao objeto da lei; credenciar instituições para criação e utilização de animais em ensino e pesquisa, estabelecer e rever normas para o uso e cuidados com animais de laboratório e para a instalação e funcionamento de centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal; manter um cadastro dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados e em andamento e de pesquisadores existentes no País.

O CONCEA seria composto por um Plenário, por Câmaras Permanentes e Temporárias e por uma Secretaria Executiva.

Define, em continuidade, a composição do CONCEA: um representante dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, Educação, Saúde, Meio Ambiente e Agricultura, do CNPq, Conselho de Reitores das Universidades do Brasil-CRUB, da Academia Brasileira de Ciências, SBPC, Federação das Sociedades de Biologia Experimental, Colégio Brasileiro de Experimentação Animal, da indústria farmacêutica e, por fim, dois representantes de sociedades de proteção aos animais.

Estabelece que as instituições com atividades de ensino e pesquisa com animais, para serem credenciadas pelo CONCEA, devem constituir Comissões de Ética no uso de Animais (CEUA) a serem compostas por médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores na área específica e um representante de sociedade de proteção aos animais.

Competiria às CEUAs cumprir e fazer cumprir as resoluções do CONCEA, examinar os procedimentos de ensino e pesquisa com animais, manter cadastro dos citados procedimentos e de pesquisadores, notificar o CONCEA os acidentes ou as ocorrências com os animais em questão, além de outras minudências.

No Capítulo IV do Projeto são definidas as condições a serem exigidas para o licenciamento de atividades de ensino e pesquisa, tais como: credenciamento junto ao CONCEA, criação de CEUA, procedimentos a serem observados com os animais para realização de eutanásia, diminuição do sofrimento, uso de analgésicos e anestésicos, vedação de reutilização de animais.

Preconiza a observância das normas de segurança recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e pela Organização Pan-americana de Saúde, bem como prevê a possibilidade de restrição ou proibição do experimento por parte do CONCEA.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise inserem-se no rol da crescente – e mundialmente observável – preocupação com os aspectos éticos envolvidos na pesquisa e uso da ciência e da tecnologia, particularmente no campo da biomedicina.

Nos primórdios da década de 70 foi, inclusive, cunhada a expressão Bioética – hoje um campo de estudo e um movimento cultural com grande dinamismo em sua produção e perspectiva – para designar a apreciação ética dos dilemas propostos pelas chamadas biotecnociências.

Dentre os temas discutidos e analisados no campo da Bioética têm merecido destaque os concernentes à conservação do meio ambiente, à manutenção da biodiversidade e ao uso dos seres vivos pelo homem, mormente no que concerne aos animais utilizados como cobaias e em experimentos biológicos e médicos.

À noção de que o ser humano “herdou a Terra” e dela pode usufruir da forma como melhor lhe aprouver, seguiu-se uma outra, mais consentânea com o respeito às demais espécies de seres vivos e de que tal respeito deve incluir a não exposição dos animais vertebrados – que têm sistema nervoso central desenvolvido e percepção da dor semelhante à dos homens – a experimentos cruéis e dolorosos, ou dispor desses animais de forma ilimitada para uso em ensino e pesquisa.

Assim é que o Projeto de Lei apresentado pelo ilustre Deputado Sérgio Arouca procurou atualizar as normas jurídicas atinentes a esse campo, tendo em vista que nossa legislação conta apenas com um antigo e desatualizado diploma legal, de 1979, tratando da “prática didático-científica da vivissecação de animais”.

Ocorre, entretanto, que S.Ex.^a elaborou um texto extremamente minucioso, eivado de termos técnicos, fazendo remissão a normas de segurança recomendadas por Organismos Internacionais e criando um sistema nacional de controle de animais de laboratório complexo e burocratizado. Embora não seja da competência regimental deste Órgão Técnico, há que se

registrar a flagrante inconstitucionalidade da proposição, tendo em vista que propõe a criação de órgão, ainda que de forma eufemística, e lhe confere atribuições, contrariamente ao que dispõe o art. 61, § 1º, II, e, da Carta Magna.

Reconhecendo a pertinência da proposição e procurando sanar a questão da inconstitucionalidade, bem como introduzir sua própria visão, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o PL 3.964, de 1997. Essa proposição, embora mais escorreita que a principal, ainda apresenta, em nosso entender, uma série de inconveniências que pretendemos sanar por intermédio de Substitutivo.

A principal delas é a que se refere a uma tendência observável nos últimos tempos, mormente no que concerne à área de ciência e tecnologia, de se criarem conselhos com características inerentes à atividade executiva.

Um conselho, conforme sugere o próprio nome, é um órgão de aconselhamento ao Poder Executivo. O chefe desse Poder, tendo recebido um mandato da população, nomeia ministros e auxiliares de sua confiança para dirigir as diversas áreas em que se divide o aparelho de Estado. Para assuntos de natureza técnica, como é a questão do uso de animais em pesquisas científicas, os chefes das diversas pastas podem criar conselhos para assessoramento, mas a decisão em adotar as medidas propostas deve ser sua e não transferida a um corpo de peritos.

Até porque, a experiência recente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança demonstrou no episódio da soja transgênica que, primeiro, os cientistas não são um estamento acima do bem e do mal e sem qualquer forma de corporativismo. Ademais, as decisões são, muitas vezes, políticas e não exclusivamente técnicas.

Desse modo, em nossa visão, os pontos do Projeto de Lei do governo que merecem reparos são os seguintes:

- a) Propõe a criação de um Conselho com características híbridas que apontam ora para um colegiado de assessoramento, ora para um órgão executivo com competências fiscalizatórias.
- b) Preconiza a criação de "Comissões de Ética no Uso de Animais" em todas as instituições de ensino e pesquisa que utilizem animais, o que é, evidentemente inviável.
- c) Estipula que tais Comissões devem contar com um representante de sociedades protetoras de animais, ignorando o fato de que boa parte das faculdades de Veterinária do País situa-se em cidades pequenas, onde a organização da sociedade civil não é suficientemente desenvolvida.
- d) Cria normas burocráticas de credenciamento de instituições para que possam utilizar animais em suas atividades de ensino e pesquisa.
- e) Confere a competência fiscalizatória ao aludido Conselho, sem, no entanto, prever uma estrutura administrativa compatível com esse desiderato.

Assim, nosso objetivo foi o de escoimar do texto as impropriedades apontadas, oferecendo um Substitutivo menos prolixo que:

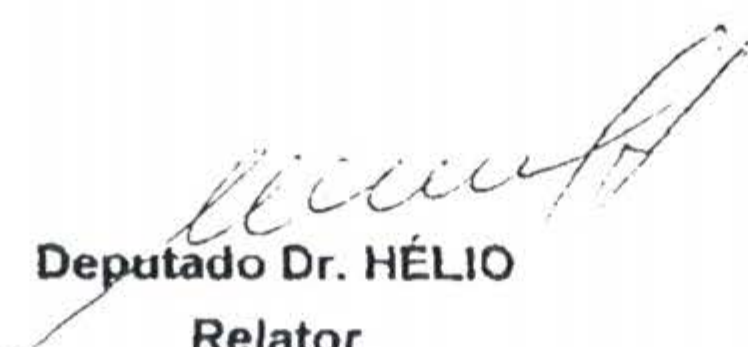
- a) Regulamenta a utilização de animais em ensino e pesquisa, inclusive de ensino técnico da área biomédica de 2º grau, e de ensino superior.
- b) Confere ao Conselho Nacional de controle de Experimentação Animal o papel de formular e zelar pela adoção de regras e normas para o uso de animais nas atividades aludidas nos Projetos.

- c) Altera no texto os dispositivos concernentes às Comissões institucionais, exigindo sua constituição para instituições que atuem na área de ensino ou pesquisa experimental com animais
- d) Simplifica os trâmites para o credenciamento de instituições de criação ou utilização de animais em pesquisa.
- e) Deixa a cargo dos órgãos do Poder Executivo a tarefa de fiscalização das instituições que criam ou utilizam animais em pesquisas.

Chamamos a atenção, outrossim, para a necessidade de que esta Casa, juntamente com o Poder Executivo, analise o vácuo legal existente na questão da regulamentação e fiscalização de instituições de pesquisa. Além da questão do uso de animais, há ainda a relativa aos organismos geneticamente modificados, à biossegurança e à pesquisa envolvendo seres humanos que estão a ser tratadas de forma fragmentada e sem fiscalização. Não bastam estruturas administrativas que definam normas se não houver quem tenha o poder, a competência e a estrutura necessária para fiscalizar e coibir os abusos.

Isto posto nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, e do Projeto de Lei nº 3.964, de 1997, apensado, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.



Deputado Dr. HÉLIO
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Regulamenta o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta lei.

§1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino técnico de segundo grau da área biomédica e aos estabelecimentos de ensino superior.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como *Filo Chordata*, *sub-filo Vertebrata*, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - *Filo Chordata*: animais que possuem como características exclusivas um eixo dorsal de sustentação, um sistema respiratório derivado da faringe, um sistema nervoso tubular oco e dorsal e um coração localizado ventralmente em relação ao tubo digestivo;

II - *Sub-filo Vertebrata*: animais que possuem notocorda na fase embrionária, substituída gradativamente pela coluna vertebral cartilaginosa ou óssea, encéfalo e esqueleto interno cartilaginoso ou ósseo;

III - *Ciência básica*: domínio do saber científico cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento independentemente de suas aplicações;

IV - *Ciência aplicada*: domínio do saber científico cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

V - *Imunobiológicos*: derivados biológicos destinados a imunizações ou reações imunitárias;

VI - *Experimentos*: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

VII - *Eutanásia*: prática que acarreta a morte do animal, sem provocar dor ou ansiedade" visando a evitar sofrimento, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

VIII - *Centro de criação*: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de ensino e pesquisa;

IX - *Biotério*: local dotado de características próprias onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;

X - Laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA)

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais, de que trata o artigo 8º desta Lei;

VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º O CONCEA é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores *ad hoc* de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I - um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

- b)) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- c) Ministério da Educação e do Desporto;
- d) Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil (CRUB);
- h) Academia Brasileira de Ciências;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II - dois representantes das Sociedades Protetoras de Animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

Capítulo III

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUA)

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA).

Art. 9º As CEUA são integradas por:

I - médicos veterinários e biólogos;

II - docentes e pesquisadores na área específica;

III - um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete à CEUA:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários junto a órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros.

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei, na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no parágrafo anterior, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos art. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pela CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros da CEUA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

Capítulo IV

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta lei.

§ 1º As normas para uso e criação de animais em ensino e pesquisa científica e de credenciamento de instituições, propostas pelo CONCEA, serão apresentadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e adotadas, no que couber, por intermédio dos instrumentos legais disponíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas para uso e criação de animais de que trata esta lei, dos procedimentos necessários ao credenciamento de instituições de que trata o inciso II, do art. 5º, bem como da aplicação das sanções previstas nos arts. 14 e 15, caberá a órgão específico do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Para a execução das atividades de fiscalização e credenciamento a que se refere o parágrafo anterior o Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios com órgãos congêneres das esferas estaduais, distrital e municipais.

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas junto ao CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento junto ao CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição, e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento, ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento, ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos à eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e a angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais);

III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a trinta dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos artigos 14 e 15 desta Lei, serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, nas suas respectivas áreas de competência.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei, deverão:

I - criar a CEUA, no prazo máximo de noventa dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta lei.

II – compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de cinco anos, partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no art. 5º, inciso V, desta Lei.

Art. 23. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

II – cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

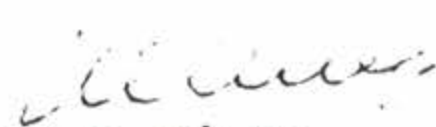
Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta lei será regulamentada no prazo de 180 dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.


Deputado DR. HÉLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.153/95 e do Projeto de Lei nº 3.964/94, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Hélio.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Santos Filho – Presidente; Íris Simões e Salvador Zimbaldi, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Íris Simões, João Almeida, Júlio Semeghini, Luiz Moreira, Luiz Plauhyllino, Nárclio Rodrigues, Silas Câmara, Rafael Guerra, Marcus Vicente, Romeu Queiroz, Gessivaldo Isaías, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Jorge Wilson, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Mattos Nascimento, Nelson Proença, Zaire Rezende, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Maluly Netto, Santos Filho, Vic Pires Franco, Mário Assad Júnior, Gilberto Kassab, Paulo Magalhães, Jorgê Bittar, Marcos de Jesus, Pinheiro Landim, Walter Pinheiro, Odelmo Leão, Oliveira Filho, Pauderney Avelino, Robério Araújo, Nelson Meurer, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luiza Erundina, Dr. Evilásio, Bispo Wanderval e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado SANTOS FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Regulamenta o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta lei.

§1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino técnico de segundo grau da área biomédica e aos estabelecimentos de ensino superior.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como *Filo Chordata*, sub-filo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental.

Destaque PSDB ver p. 72

Art. 3º Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - *Filo Chordata*: animais que possuem como características exclusivas um eixo dorsal de sustentação, um sistema respiratório derivado da faringe, um sistema nervoso tubular oco e dorsal e um coração localizado ventralmente em relação ao tubo digestivo;

II - *Sub-filo Vertebrata*: animais que possuem notocorda na fase embrionária, substituída gradativamente pela coluna vertebral cartilaginosa ou óssea, encéfalo e esqueleto interno cartilaginoso ou ósseo;

III - Ciência básica: domínio do saber científico cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento independentemente de suas aplicações;

IV - Ciência aplicada: domínio do saber científico cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

V - Imunobiológicos: derivados biológicos destinados a imunizações ou reações imunitárias;

Mantido

VI - Experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

VII - Eutanásia: prática que acarreta a morte do animal, sem provocar dor ou ansiedade" visando a evitar sofrimento, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

VIII - Centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de ensino e pesquisa;

IX - Biotério: local dotado de características próprias onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;

X - Laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA)

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais, de que trata o artigo 8º desta Lei;

VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º O CONCEA é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores *ad hoc* de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I - um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b)) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- c) Ministério da Educação e do Desporto;
- d) Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil (CRUB);
- h) Academia Brasileira de Ciências;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II - dois representantes das Sociedades Protetoras de Animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

Capítulo III

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUA)

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA).

Art. 9º As CEUA são integradas por:

- I - médicos veterinários e biólogos;
- II - docentes e pesquisadores na área específica;
- III - um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete à CEUA:

- I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários junto a órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros.

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei, na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no parágrafo anterior, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos art. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pela CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros da CEUA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

Capítulo IV

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta lei.

§ 1º As normas para uso e criação de animais em ensino e pesquisa científica e de credenciamento de instituições, propostas pelo CONCEA, serão apresentadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e adotadas, no que couber, por intermédio dos instrumentos legais disponíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas para uso e criação de animais de que trata esta lei, dos procedimentos necessários ao credenciamento de instituições de que trata o inciso II, do art. 5º, bem como da aplicação das sanções previstas nos arts. 14 e 15, caberá a órgão específico do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Para a execução das atividades de fiscalização e credenciamento a que se refere o parágrafo anterior o Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios com órgãos congêneres das esferas estaduais, distrital e municipais.

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas junto ao CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento junto ao CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição, e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento, ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento, ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos à eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e a angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recuperar a consciência.

§ 10º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais);

III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a trinta dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos artigos 14 e 15 desta Lei, serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, nas suas respectivas áreas de competência.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei, deverão:

I - criar a CEUA, no prazo máximo de noventa dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta lei.

II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de cinco anos, partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no art. 5º, inciso V, desta Lei.

Art. 23. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

II - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta lei será regulamentada no prazo de 180 dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado SANTOS FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

Designou-nos o Sr. Presidente para relatar, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais. Vale lembrar que a proposição foi anteriormente analisada nesta Comissão pelos ilustres Deputados Arlindo Chinaglia e João Paulo Cunha, cujo brilhante parecer não chegou, todavia, a ser votado. Tendo em vista a qualidade do trabalho por eles elaborado, grande parte do texto foi por nós aproveitado.

O âmbito de aplicação do PL 1.153/95 é o *Filo Chordata*, não sendo consideradas técnicas de experimentação animal as intervenções ligadas às práticas agropecuárias.

Para disciplinar as atividades relacionadas ao uso científico de animais, o PL 1.153/95 cria o Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório – SINALAB – e define sua composição e suas competências. Conforme a proposição, nenhum projeto ou atividade envolvendo animais poderá ser iniciado sem licença de órgão específico do SINALAB. Ao SINALAB caberá, também, credenciar as instituições e aplicar as penalidades administrativas previstas na lei. A realização de projetos que envolvam a criação, a comercialização e a experimentação animal limita-se a instituição pública ou privada cadastrada junto ao SINALAB, vedada a participação de pessoas físicas.

Segundo o PL 1.153/95, cada instituição deve formar uma Comissão Institucional de Controle de Biotérios – CICB – e possuir um médico veterinário cadastrado junto aos órgãos competentes do SINALAB. São definidas, ainda, obrigações e responsabilidades da instituição de pesquisa, do CICB e do médico veterinário. Também é prevista a co-responsabilidade de entidades financiadoras por eventuais efeitos do descumprimento do disposto na proposição.

O PL 1.153/95 concede o prazo de 90 dias para a apresentação, ao SINALAB, de relatório das instituições que estejam desenvolvendo atividade regulada nessa lei, e o prazo de dois anos para a

adequação às normas estabelecidas na regulamentação dessa lei. Fixa, ainda, as penalidades aos infratores e propõe a revogação da Lei nº 6.638, de 08/05/1970, e demais disposições em contrário. Por fim, prevê que o Poder Executivo alocará, anualmente, dotação orçamentária suficiente para manter as ações do SINALAB e para investimentos em melhoria das atividades científicas e técnicas previstas na lei.

Ao PL 1.153/95 encontra-se apenso o PL 3.964/97, do Poder Executivo, que “dispõe sobre criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa”. Segundo esta proposição, a utilização de animais em atividades de ensino fica restrita a estabelecimentos de ensino superior ou técnico de 2º grau. O PL 3.964/97 define o que considera atividades de pesquisa, excluindo como tal as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária, e delimita sua aplicação ao Filo *Chordata*.

O PL 3.964/97 também propõe a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA – e define suas competências e composição. Restringe a criação ou a utilização de animais para ensino e pesquisa a instituições credenciadas e exige, como requisito desse credenciamento, a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUA.

No art. 14 do PL 3.964/97, são fixadas normas para a condução de experimentos, como, por exemplo, a obrigação de sedação, analgesia ou anestesia nos experimentos que possam causar dor ou angústia, a eutanásia, a vedação de uso de bloqueadores neuromusculares, bem como a proibição de reutilização de um mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal da pesquisa. Exige a supervisão de todo projeto de pesquisa ou atividade de ensino por profissional de nível superior da área biomédica.

Como penalidades administrativas pelo descumprimento da lei, o PL 3.964/97 prevê: advertência, multa, suspensão temporária, suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico, interdição temporária e interdição definitiva.

Submetidos anteriormente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI –, o PL 1.153/95 e o PL 3.964/97 foram aprovados na forma de um substitutivo.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os aspectos éticos estão seguramente entre os mais debatidos quando se aborda a questão do uso de animais em experimentos científicos. A discussão remonta a anos, especialmente a partir do início do uso maciço de animais em estudos fisiológicos, que teve no fisiologista Claude Bernard seu maior defensor. As primeiras críticas surgiram exatamente da família desse pesquisador, que considerava as vivissecções como “inutilidade cruenta”.

Na Inglaterra, no início do século XIX, surgiu um movimento de defesa dos direitos dos animais e contra a vivissecção, que culminou com a publicação de normas bastante rígidas para a utilização de animais em experimentos científicos (*The Cruelty to Animals Act, 1876*).

Diversas outras manifestações se seguiram, com a proliferação de sociedades protetoras de animais e ativistas em defesa da causa animal em todo o mundo. Os relatos das condições infligidas aos animais na indústria de cosméticos e de alimentos, apresentadas no livro *Animal Liberation*, de Peter Singer, em 1975, causaram grande polêmica, e ressurgiu o debate sobre o tema. Grupos de defesa dos direitos dos animais passaram a investir contra instalações de pesquisa, roubando animais, destruindo equipamentos e interrompendo pesquisas em andamento.

A comunidade acadêmica também tem participado da discussão sobre os princípios morais e éticos que envolvem o uso de animais em pesquisa. No final do século XIX, o professor Henry J. Bigelow, da Universidade de Harvard, assim se manifestou contra a vivisseção: “chegará o dia em que as atuais vivisseções, feitas em nome da ciência, serão consideradas da mesma forma que atualmente se considera a caça às bruxas, que anteriormente se fazia em defesa da religião”.

Outros pesquisadores deram sua contribuição para que ocorram mudanças de comportamento nos procedimentos adotados na experimentação científica que se vale de animais. É importante reconhecer o trabalho *The principles of humane experimental technique* de William M. S. Russel, zoólogo, e Rex L. Burch, microbiologista, publicado em 1959. Propõe-se, nesse trabalho, que os princípios que norteiam a investigação científica estejam alicerçados em três Rs: *Replacement*, *Reduction*, *Refinement*. Em outras palavras, os animais só devem ser utilizados quando não exista possibilidade de sua substituição por outra tecnologia e, em caso de imperiosa necessidade do seu uso, deve-se reduzir o número de animais, bem como aperfeiçoar as técnicas experimentais, de forma a minimizar a dor e o sofrimento causado aos mesmos.

O ideal, de fato, é que não haja a utilização de animais com propósitos de investigação científica. Acreditamos, e esperamos, que um dia esse objetivo será alcançado. Já existem países trabalhando nesse sentido, como os da Comunidade Européia, onde o Centro Europeu para a Validação e os Métodos Alternativos vem desenvolvendo métodos de substituição e modelos de simulação por computador. A meta, na Comunidade Européia, era reduzir em 50% a utilização de animais em experiências até 2.000.

Enquanto a experimentação animal não puder ser totalmente dispensada, devemos adotar uma postura mais humanista, reconhecendo que o homem tem a obrigação de respeitar todos os animais e de considerar sua suscetibilidade ao sofrimento e à dor como se humanos fossem. A

ciência deve amparar-se nos limites morais e éticos ditados pela sociedade, por meio de regras claras e democraticamente estabelecidas.

A preocupação com atos de crueldade cometidos contra os animais está presente na legislação brasileira de forma ainda incipiente. O inciso VII, do § 1º do art. 225 da Constituição Federal incumbe ao poder público **"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."** (grifamos)

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera crime, punível com detenção, de três meses a um ano, e multa, "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" (art. 32, *caput*). Segundo o § 1º do mesmo artigo, "incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos".

Em relação à experimentação animal, vige ainda a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, que "estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências". Essa lei, que sequer foi regulamentada, limita-se, praticamente, a:

- exigir registro, em órgão competente, dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais;
- proibir a vivissecação:
 - . sem o emprego de anestesia;
 - . sem a supervisão de técnico especializado;
 - . em animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;
 - . em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

A insuficiência de normas balizadoras da conduta científica, especialmente no que se relaciona ao trato para com os animais, contrapõe-se ao volume e ao nível de excelência das pesquisas realizadas em território nacional, comparáveis, em muitos casos, àquelas dos países desenvolvidos.

São, portanto, extremamente oportunos os projetos de lei que ora analisamos. Consideramos ser esse, também, o momento adequado para aperfeiçoar tais proposições, de forma a incorporar padrões internacionais de respeito aos animais, tomando por exemplo países nos quais existe legislação sólida sobre o tema, como Austrália, Estados Unidos e países europeus. Nestes últimos, a legislação interna baseia-se em dois instrumentos: "Convenção Européia sobre Proteção dos Animais Vertebrados Utilizados com Fins Experimentais e outros Fins Científicos", de 1986, e "Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos". Vale ressaltar que, por força desses tratados, a Inglaterra e a França modificaram as normas já existentes, e os países onde não havia tratamento legal à questão, como Portugal e Espanha, elaboraram suas leis internas de proteção aos animais usados em experimentos científicos.

Nos Estados Unidos, vigora uma lei sobre bem-estar animal (*Animal Welfare Act*, 1966), uma lei sobre animais utilizados em pesquisa médica (*Health Research Extension Act*, 1985), uma Política de Cuidado Humano e Uso de Animais de Laboratório (*Public Health Service Policy on Humane Care and Use of Laboratory Animals*, 1986), além de regulamentações no âmbito do Departamento de Agricultura e dos Institutos Nacionais de Saúde (*National Institutes of Health*).

A Austrália tem o Código de Prática no Cuidado e Uso de Animais para Propósitos Científicos (*Australian Code of Practice for the Care and Use of Animals for Scientific Purposes*), que é de 1969 e já sofreu várias atualizações, a última das quais em 1997.

Dos textos que temos para análise nesta Comissão, quais sejam, o PL 1.153/95, o PL 3.964/97 e o substitutivo da CCTCI, estes dois últimos

estão melhor estruturados e contêm elementos presentes na legislação internacional citada. Prevêem, por exemplo, a necessidade de registro da instituição que desenvolve estudos com animais e um Comitê de Ética. Estabelecem, ainda, determinadas condições para a realização de experimentos, tais como a obrigação de sedação, analgesia ou anestesia nos experimentos que possam causar dor ou angústia, a vedação de uso de bloqueadores neuromusculares, a proibição de reutilização de um mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal da pesquisa e a opção pela eutanásia quando o animal apresentar sofrimento intenso ou dano irreversível.

Entendemos, porém, que outros aspectos presentes na norma europeia merecem ser incluídos, como a definição mais clara dos tipos de experimentos que podem ser executados com animais e as condições de tratamento, não apenas durante a experimentação, mas também em relação à criação e à manutenção dos animais.

Também temos ressalvas, nas propostas em análise, em relação à estrutura definida para o controle do uso de animais nas atividades de ensino e pesquisa. O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA –, proposto no PL 3.964/97 e no substitutivo da CCTCI, deve funcionar, unicamente, como um órgão colegiado normativo, não como órgão executivo. A função executiva, incluindo o credenciamento de instituições e a fiscalização quanto ao cumprimento da lei deve ficar a cargo de um órgão com essas características, a nosso ver, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

É importante prever, outrossim, a possibilidade de descentralização, incluindo a participação dos Estados, de forma a facilitar a implementação da lei e a própria fiscalização.

Ainda em relação ao CONCEA, julgamos que sua atuação deva ser a mais neutra possível. Para tanto, na sua constituição, deve haver paridade entre a representação da comunidade científica e de entidades e órgãos que, de uma forma ou de outra, atuam em defesa dos animais.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 1.153/95, do PL 3.964/97 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.
Relator Deputado **Fernando Gabeira**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995
(Apenso o PL 3.964, de 1997)

Dispõe sobre a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais e Definições

Art. 1º A utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação, bem como a sua criação com essas finalidades, em todo o território nacional, deve obedecer aos termos e condições estabelecidos nesta lei e nos regulamentos dela decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às espécies do Filo *Chordata*, sub-filo *Vertebrata*, exceto o homem.

§ 2º A utilização de animais em atividades de ensino, caso implique em sofrimento ou qualquer outro dano ao animal, fica restrita aos cursos técnicos de 2º grau da área biomédica e aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 2º Para as finalidades desta lei entende-se por:

I – Filo *Chordata*: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – Sub-Filo *Vertebrata*: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

~~III – experimento: qualquer utilização de caráter experimental ou científico de um animal que possa causar-lhe dor, sofrimento, estresse ou lesão prolongados, inclusive toda a ação, intencional ou casual, que possa resultar em nascimento de um animal nessas condições;~~

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

Art. 3º Obedecidas as restrições impostas por esta Lei, são admitidos experimentos com animais para:

I – a obtenção de conhecimentos destinados a prolongar a vida ou melhorar a saúde do homem ou de outros seres vivos;

II – a experimentação de produtos destinados ao diagnóstico, tratamento de enfermidade, disfunção ou anormalidade, ou seus efeitos, no homem ou em animais, bem como testes para verificação da qualidade, eficácia e segurança dos referidos produtos;

III – o desenvolvimento e a fabricação de produtos e outras substâncias destinados à alimentação do homem ou de outros seres vivos, bem como testes para verificação da qualidade e segurança dos referidos produtos;

IV – a proteção do meio ambiente;

V – a obtenção de novos conhecimentos das ciências biológicas ou comportamentais;

VI – a educação e a formação de pessoal;

VII – a investigação médico-legal.

§ 1º Só é permitida a realização de experimentos previamente aprovados pela Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA – de que tratam os arts. 12, 13 e 14.

§ 2º O responsável pelo experimento deve demonstrar a relevância do experimento para o progresso da ciência ou do ensino e indicar a inexistência de métodos alternativos capazes de levar ao mesmo resultado.

§ 3º A utilização de animais silvestres só é permitida se outros animais não forem adequados aos objetivos do experimento.

§ 4º A utilização de animais pertencentes a espécies ameaçadas de extinção só é permitida se o experimento tiver por objetivo:

I – a preservação da espécie em questão;

II – a realização de pesquisa biomédica, mediante comprovação de que a espécie em questão é a única indicada para tais fins.

Capítulo II Dos Cuidados Gerais com os Animais

Art. 4º Todo animal utilizado ou destinado a ser utilizado num experimento deve beneficiar-se de abrigo, ambiente adequado, um mínimo de liberdade de movimentos, alimentação, água e cuidados necessários à sua saúde e ao seu bem-estar, na forma do regulamento.

§ 1º Qualquer restrição ao atendimento das necessidades físicas e etológicas do animal deve limitar-se ao mínimo absolutamente necessário, na forma do regulamento.

§ 2º As condições ambientais nas quais os animais são criados, mantidos ou utilizados são sujeitas a monitoramento diário.

§ 3º O bem-estar e o estado de saúde dos animais devem ser controlados com o cuidado e a frequência necessários a evitar dor e sofrimentos desnecessários ou danos permanentes.

§ 4º Qualquer deficiência ou sofrimento devem ser eliminados o mais rapidamente possível.

Capítulo III Dos Experimentos

Art. 5º A utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação condiciona-se aos seguintes princípios:

I – tratamento de respeito ao animal, independentemente de sua utilidade para o homem;

II – restrição a experimentos relevantes e a situações em que inexistam, comprovadamente, técnicas que dispensem a utilização de animais e possam obter resultados satisfatórios para os fins pretendidos;

III – adequação da espécie, do número de animais utilizados e do tempo de duração de cada experimento ao mínimo indispensável para obtenção de dados representativos;

IV – utilização de métodos que reduzam ao mínimo os sofrimentos e as lesões causados aos animais;

V – realização do trabalho por profissionais legalmente habilitados;

VI – adoção de normas de segurança recomendadas internacionalmente;

VII – planejamento e execução dos experimentos de forma a evitar ou, nessa impossibilidade, minimizar a dor e o sofrimento dos animais;

VIII – assunção de que animais sentem dor de maneira similar aos seres humanos.

Art. 6º É proibida a utilização de animal em qualquer experimento para o qual seja possível utilizar outro método cientificamente adequado.

§ 1º Caso sejam possíveis vários tipos de experimentos, devem ser selecionados os que exigirem menor número de animais, causarem menos dor, sofrimento ou danos permanentes e oferecerem maiores probabilidades de resultados satisfatórios.

§ 2º O número de animais utilizados e o tempo de duração de um experimento devem ser os mínimos indispensáveis para produzir o resultado conclusivo.

§ 3º Aplica-se ao experimento, no que couber, o disposto no art. 5º.

Art. 7º Experimentos que possam causar dor ou angústia devem desenvolver-se sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas, salvo se:

I – a analgesia ou a anestesia sejam mais traumáticas que o experimento em si;

II – a analgesia ou a anestesia sejam incompatíveis com os fins do experimento.

§ 1º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia condicionam-se a autorização específica da CEUA, na forma do regulamento.

§ 2º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 3º Se, durante o experimento, o animal apresentar sinais de dor ou sofrimento intensos a despeito de anestesia ou analgesia, a dor deve ser imediatamente aliviada e, se isso não for possível, o animal deve ser sacrificado por métodos humanitários.

Art. 8º Encerrado o experimento, deve decidir-se se o animal deve ser mantido vivo ou sacrificado por métodos humanitários.

§ 1º Quando o animal não tiver condições de recuperar a saúde completa ou possa apresentar dor ou sofrimento intensos, o mesmo deve ser sacrificado por métodos humanitários, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, na forma do regulamento.

§ 2º Os animais não sacrificados devem receber os cuidados adequados ao seu estado de saúde sob a responsabilidade de veterinário ou outra pessoa competente, bem como o atendimento às condições previstas no art. 4º.

§ 3º Os animais a que se refere o § 2º podem deixar a instituição após o experimento, ouvida a respectiva comissão de ética quanto aos critérios de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 9º É vedada a reutilização de um animal já utilizado num experimento que lhe tenha causado sofrimento ou dores violentas ou permanentes, independentemente de se ter recorrido a anestesia ou analgesia.

Art. 10. As práticas de ensino devem, sempre que possível, ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de experimentos didáticos com animais.

Art. 11. Todo experimento deve ser realizado ou supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a instituição credenciada pelo CONCEA.

Capítulo IV Das Obrigações das Instituições

Art. 12. As instituições que utilizem animais em atividades de ensino, pesquisa ou experimentação, bem como as que criem ou comercializem animais com essas finalidades ficam obrigadas a:

I – solicitar credenciamento ao Instituto Brasileiro Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II – manter responsável técnico pelos projetos em execução;

III – instituir uma Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA;

IV – elaborar código de ética para o trato dos animais e submetê-lo ao IBAMA.

Art. 13. As Comissões de Ética no Uso de Animais são constituídas por três membros, no mínimo, sendo:

I – um profissional graduado ou pós-graduado na área de ciências biomédicas;

II – um representante de associação de proteção aos animais sempre que possível;

III – um pesquisador experiente na área específica e não vinculado ao experimento.

Art. 14. Compete à CEUA:

I – cumprir e fazer cumprir, nos limites de suas atribuições, o disposto nesta lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino, pesquisa e experimentação, especialmente nas Resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os experimentos de ensino, pesquisa ou experimentação a serem realizados na instituição às quais estejam vinculadas e determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos experimentos de ensino, pesquisa ou experimentação realizados ou em andamento na instituição, enviando cópia ao IBAMA;

IV – expedir, no âmbito de suas atribuições, os certificados que se fizerem necessários junto a órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros.

§ 1º Constatado qualquer procedimento fora dos limites desta lei na execução de um experimento de ensino, pesquisa ou experimentação, a CEUA deve determinar a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º Das decisões proferidas pela CEUA, cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao IBAMA.

§ 3º Os membros da CEUA respondem pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 4º Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, desde que o mesmo seja compatível com a presente lei, sob pena de responsabilidade.

Capítulo V

Do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA

Art. 15. Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 16. Compete ao CONCEA:

I – expedir normas relativas à utilização humanitária de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação;

II – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para o uso e os cuidados com animais para ensino, pesquisa e experimentação, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

III – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

V – propor normas sobre a composição e funcionamento das CEUA;

VI – estudar e propor a criação de centros de validação de técnicas alternativas ao uso de animais em experimentos;

VII – definir espécies ou grupos de espécies que devam ter tratamento diferenciado ou restritivo em pesquisa, ensino e experimentação;

VIII – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IX – propor ao Poder Executivo a regulamentação desta lei;

X – assessorar o Poder Executivo naquilo que diga respeito às atividades de ensino, pesquisa e experimentação tratadas nesta lei;

XI – aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 17. O CONCEA é constituído por:

I – Plenário;

II – câmaras permanentes e temporárias;

III – Secretaria Executiva.

§ 1º São câmaras permanentes do CONCEA, a de Ética, a de Legislação e Normas e a Técnica;

§ 2º A Secretaria Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º O CONCEA pode valer-se de consultores de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 18. O CONCEA é presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e integrado, ainda, por:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- e) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

II – um representante de uma das seguintes entidades:

- a) Academia Brasileira de Ciências;
- b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- c) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- d) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

III – três representantes de associações de proteção aos animais legalmente constituídas.

§ 1º É de dois anos o mandato dos representantes a que referem os incisos II e III.

§ 2º A participação no CONCEA não é remunerada e é considerada, para todos os efeitos, relevante serviço público.

Art. 19. Compete ao IBAMA:

I – credenciar as instituições que utilizam animais em ensino, pesquisa ou experimentação;

II – manter cadastro nacional das instituições que utilizam animais em ensino, pesquisa ou experimentação e dos respectivos profissionais, bem como dos experimentos realizados ou em andamento;

III – fiscalizar o cumprimento desta lei;

IV – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões da CEUA.

Parágrafo único. O IBAMA pode firmar convênios com os órgãos estaduais e municipais competentes para o desempenho das atribuições previstas neste artigo.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 20. Independentemente da responsabilidade civil e das sanções penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as instituições que executem atividades reguladas por esta lei sujeitam-se, em caso de transgressão às suas disposições ou ao seu regulamento, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência específica;

III – interdição temporária;

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Art. 21. Os dirigentes das instituições e os responsáveis pelos experimentos respondem solidariamente por danos causados aos animais, a terceiros, ao ambiente ou à saúde pública decorrentes de ação ou omissão relacionadas à utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação.

Art. 22. Na concessão de qualquer tipo de auxílio financeiro a atividade de pesquisa, ensino ou experimentação que envolva a utilização de animais, ficam as instituições públicas financiadoras obrigadas a observar o atendimento do disposto nesta lei pelo solicitante.

Capítulo VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. As instituições que utilizam animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação ou criam animais com essas finalidades ficam obrigadas a:

I – criar Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA – no prazo máximo de noventa dias após a regulamentação desta lei;

II – adequar as instalações físicas e os procedimentos relativos à utilização dos animais no prazo máximo de dois anos a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelo CONCEA.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1979.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003

Fernando Gabeira

Deputado Fernando Gabeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.153/1995, do PL 3.964/1997, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bomier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Almir Moura, Dr. Rodolfo Pereira, Ivan Valente, Marcelo Guimarães Filho e Ronaldo Dimas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995 SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais e Definições

Art. 1º A utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação, bem como a sua criação com essas finalidades, em todo o território nacional, deve obedecer aos termos e condições estabelecidos nesta lei e nos regulamentos dela decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às espécies do Filo *Chordata*, sub-filo *Vertebrata*, exceto o homem.

§ 2º A utilização de animais em atividades de ensino, caso implique em sofrimento ou qualquer outro dano ao animal, fica restrita aos cursos técnicos de 2º grau da área biomédica e aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 2º Para as finalidades desta lei entende-se por:

I – Filo *Chordata*: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – Sub-Filo *Vertebrata*: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimento: qualquer utilização de caráter experimental ou científico de um animal que possa causar-lhe dor, sofrimento, estresse ou lesão prolongados, inclusive toda a ação, intencional ou casual, que possa resultar em nascimento de um animal nessas condições;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

Art. 3º Obedecidas as restrições impostas por esta Lei, são admitidos experimentos com animais para:

I – a obtenção de conhecimentos destinados a prolongar a vida ou melhorar a saúde do homem ou de outros seres vivos;

II – a experimentação de produtos destinados ao diagnóstico, tratamento de enfermidade, disfunção ou anormalidade, ou seus efeitos, no homem ou em animais, bem como testes para ~~verificação~~ da qualidade, eficácia e segurança dos referidos produtos;

III – o desenvolvimento e a fabricação de produtos e outras substâncias destinados à alimentação do homem ou de outros seres vivos, bem como testes para verificação da qualidade e segurança dos referidos produtos;

IV – a proteção do meio ambiente;

V – a obtenção de novos conhecimentos das ciências biológicas ou comportamentais;

VI – a educação e a formação de pessoal;

VII – a investigação médico-legal.

§ 1º Só é permitida a realização de experimentos previamente aprovados pela Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA – de que tratam os arts. 12, 13 e 14.

§ 2º O responsável pelo experimento deve demonstrar a relevância do experimento para o progresso da ciência ou do ensino e indicar a inexistência de métodos alternativos capazes de levar ao mesmo resultado.

§ 3º A utilização de animais silvestres só é permitida se outros animais não forem adequados aos objetivos do experimento.

§ 4º A utilização de animais pertencentes a espécies ameaçadas de extinção só é permitida se o experimento tiver por objetivo:

I – a preservação da espécie em questão;

II – a realização de pesquisa biomédica, mediante comprovação de que a espécie em questão é a única indicada para tais fins.

Capítulo II

Dos Cuidados Gerais com os Animais

Art. 4º Todo animal utilizado ou destinado a ser utilizado num experimento deve beneficiar-se de abrigo, ambiente adequado, um mínimo de liberdade de movimentos, alimentação, água e cuidados necessários à sua saúde e ao seu bem-estar, na forma do regulamento.

§ 1º Qualquer restrição ao atendimento das necessidades físicas e etológicas do animal deve limitar-se ao mínimo absolutamente necessário, na forma do regulamento.

§ 2º As condições ambientais nas quais os animais são criados, mantidos ou utilizados são sujeitas a monitoramento diário.

§ 3º O bem-estar e o estado de saúde dos animais devem ser controlados com o cuidado e a frequência necessários a evitar dor e sofrimentos desnecessários ou danos permanentes.

§ 4º Qualquer deficiência ou sofrimento devem ser eliminados o mais rapidamente possível.

Capítulo III Dos Experimentos

Art. 5º A utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação condiciona-se aos seguintes princípios:

I – tratamento de respeito ao animal, independentemente de sua utilidade para o homem;

II – restrição a experimentos relevantes e a situações em que inexistam, comprovadamente, técnicas que dispensem a utilização de animais e possam obter resultados satisfatórios para os fins pretendidos;

III – adequação da espécie, do número de animais utilizados e do tempo de duração de cada experimento ao mínimo indispensável para obtenção de dados representativos;

IV – utilização de métodos que reduzam ao mínimo os sofrimentos e as lesões causados aos animais;

V – realização ~~do~~ trabalho por profissionais legalmente habilitados;

VI – adoção de normas de segurança recomendadas internacionalmente;

VII – planejamento e execução dos experimentos de forma a evitar ou, nessa impossibilidade, minimizar a dor e o sofrimento dos animais;

VIII – assunção de que animais sentem dor de maneira similar aos seres humanos.

Art. 6º É proibida a utilização de animal em qualquer experimento para o qual seja possível utilizar outro método cientificamente adequado.

§ 1º Caso sejam possíveis vários tipos de experimentos, devem ser selecionados os que exigirem menor número de animais, causarem menos dor, sofrimento ou danos permanentes e oferecerem maiores probabilidades de resultados satisfatórios.

§ 2º O número de animais utilizados e o tempo de duração de um experimento devem ser os mínimos indispensáveis para produzir o resultado conclusivo.

§ 3º Aplica-se ao experimento, no que couber, o disposto no art. 5º.

Art. 7º Experimentos que possam causar dor ou angústia devem desenvolver-se sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas, salvo se:

I – a analgesia ou a anestesia sejam mais traumáticas que o experimento em si;

II – a analgesia ou a anestesia sejam incompatíveis com os fins do experimento.

§ 1º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia condicionam-se a autorização específica da CEUA, na forma do regulamento.

§ 2º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 3º Se, durante o experimento, o animal apresentar sinais de dor ou sofrimento intensos a despeito de anestesia ou analgesia, a dor deve ser imediatamente aliviada e, se isso não for possível, o animal deve ser sacrificado por métodos humanitários.

Art. 8º Encerrado o experimento, deve decidir-se se o animal deve ser mantido vivo ou sacrificado por métodos humanitários.

§ 1º Quando o animal não tiver condições de recuperar a saúde completa ou possa apresentar dor ou sofrimento intensos, o mesmo deve ser sacrificado por métodos humanitários, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, na forma do regulamento.

§ 2º Os animais não sacrificados devem receber os cuidados adequados ao seu estado de saúde sob a responsabilidade de veterinário ou outra pessoa competente, bem como o atendimento às condições previstas no art. 4º.

§ 3º Os animais a que se refere o § 2º podem deixar a instituição após o experimento, ouvida a respectiva comissão de ética quanto aos critérios de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 9º É vedada a reutilização de um animal já utilizado num experimento que lhe tenha causado sofrimento ou dores violentas ou permanentes, independentemente de se ter recorrido a anestesia ou analgesia.

Art. 10. As práticas de ensino devem, sempre que possível, ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de experimentos didáticos com animais.

Art. 11. Todo experimento deve ser realizado ou supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a instituição credenciada pelo CONCEA.

Capítulo IV Das Obrigações das Instituições

Art. 12. As instituições que utilizem animais em atividades de ensino, pesquisa ou experimentação, bem como as que criem ou comercializem animais com essas finalidades ficam obrigadas a:

I – solicitar credenciamento ao Instituto Brasileiro Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II – manter responsável técnico pelos projetos em execução;

III – instituir uma Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA;

IV – elaborar código de ética para o trato dos animais e submetê-lo ao IBAMA.

Art. 13. As Comissões de Ética no Uso de Animais são constituídas por três membros, no mínimo, sendo:

I – um profissional graduado ou pós-graduado na área de ciências biomédicas;

II – um representante de associação de proteção aos animais sempre que possível;

III – um pesquisador experiente na área específica e não vinculado ao experimento.

Art. 14. Compete à CEUA:

I – cumprir e fazer cumprir, nos limites de suas atribuições, o disposto nesta lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino, pesquisa e experimentação, especialmente nas Resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os experimentos de ensino, pesquisa ou experimentação a serem realizados na instituição às quais estejam vinculadas e determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos experimentos de ensino, pesquisa ou experimentação realizados ou em andamento na instituição, enviando cópia ao IBAMA;

IV – expedir, no âmbito de suas atribuições, os certificados que se fizerem necessários junto a órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros.

§ 1º Constatado qualquer procedimento fora dos limites desta lei na execução de um experimento de ensino, pesquisa ou experimentação, a CEUA deve determinar a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 2º Das decisões proferidas pela CEUA, cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao IBAMA.

§ 3º Os membros da CEUA respondem pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 4º Os membros da CEUA estão obrigados a resguardar o segredo industrial, desde que o mesmo seja compatível com a presente lei, sob pena de responsabilidade.

Capítulo V

Do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA

Art. 15. Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 16. Compete ao CONCEA:

I – expedir normas relativas à utilização humanitária de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação;

II – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para o uso e os cuidados com animais para ensino, pesquisa e experimentação, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

III – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

V – propor normas sobre a composição e funcionamento das CEUA;

VI – estudar e propor a criação de centros de validação de técnicas alternativas ao uso de animais em experimentos;

VII – definir espécies ou grupos de espécies que devam ter tratamento diferenciado ou restritivo em pesquisa, ensino e experimentação;

VIII – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IX – propor ao Poder Executivo a regulamentação desta lei;

X – assessorar o Poder Executivo naquilo que diga respeito às atividades de ensino, pesquisa e experimentação tratadas nesta lei;

XI – aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 17. O CONCEA é constituído por:

I – Plenário;

II – câmaras permanentes e temporárias;

III – Secretaria Executiva.

§ 1º São câmaras permanentes do CONCEA, a de Ética, a de Legislação e Normas e a Técnica;

§ 2º A Secretaria Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º O CONCEA pode valer-se de consultores de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 18. O CONCEA é presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e integrado, ainda, por:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- e) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

II – um representante de uma das seguintes entidades:

- a) Academia Brasileira de Ciências;
- b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- c) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- d) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

III – três representantes de associações de proteção aos animais legalmente constituídas.

§ 1º É de dois anos o mandato dos representantes a que referem os incisos II e III.

§ 2º A participação no CONCEA não é remunerada e é considerada, para todos os efeitos, relevante serviço público.

Art. 19. Compete ao IBAMA:

I – credenciar as instituições que utilizam animais em ensino, pesquisa ou experimentação;

II – manter cadastro nacional das instituições que utilizam animais em ensino, pesquisa ou experimentação e dos respectivos profissionais, bem como dos experimentos realizados ou em andamento;

III – fiscalizar o cumprimento desta lei;

IV – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões da CEUA.

Parágrafo único. O IBAMA pode firmar convênios com os órgãos estaduais e municipais competentes para o desempenho das atribuições previstas neste artigo.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 20. Independentemente da responsabilidade civil e das sanções penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as instituições que executem atividades reguladas por esta lei sujeitam-se, em caso de transgressão às suas disposições ou ao seu regulamento, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência específica;

III – interdição temporária;

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Art. 21. Os dirigentes das instituições e os responsáveis pelos experimentos respondem solidariamente por danos causados aos animais, a terceiros, ao ambiente ou à saúde pública decorrentes de ação ou omissão relacionadas à utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação.

Art. 22. Na concessão de qualquer tipo de auxílio financeiro a atividade de pesquisa, ensino ou experimentação que envolva a utilização de animais, ficam as instituições públicas financiadoras obrigadas a observar o atendimento do disposto nesta lei pelo solicitante.

Capítulo VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. As instituições que utilizam animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação ou criam animais com essas finalidades ficam obrigadas a:

I – criar Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA – no prazo máximo de noventa dias após a regulamentação desta lei;

II – adequar as instalações físicas e os procedimentos relativos à utilização dos animais no prazo máximo de dois anos a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelo CONCEA.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1979.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003

Deputado Givaldo Carimbão
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.691, DE 2003

(Da Sra. Iara Bernardi)

Dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1153/1995, esclarecendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deverá manifestar-se também quanto ao mérito.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 1º. A utilização de animais para fins científicos e didáticos obedecerá aos termos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º. Para os fins da presente lei, será considerado animal todo ser vivo multicelular, heterotrófico e dotado de movimento.

Art. 3º. Toda e qualquer prática que utiliza animais para fins científicos ou didáticos, inclusive as pesquisas feitas nas áreas de agropecuária, de zootecnia e de imunologia, é considerada experimentação animal, independentemente do uso, ou não, de anestesia.

Parágrafo único. A vivissecação sujeita-se às normas desta Lei.

Art. 4º. Os cursos universitários, os laboratórios de pesquisa, as indústrias e os centros de tecnologia instalados em todo o território nacional somente podem praticar a experimentação animal mediante prévia autorização do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5º. Se autorizado, o experimento deverá ser conduzido exclusivamente por profissional habilitado.

Parágrafo único. No caso dos cursos universitários, os estudantes só podem participar dos procedimentos como cooperadores.

Capítulo II

Dos biotérios

Art. 6º. Entende-se por biotério todo estabelecimento público ou particular destinado a criar animais para fins de experimentação.

§ 1º. Os biotérios devem ser cadastrados junto ao Ministério do Meio Ambiente, a quem incumbirá a fiscalização de seu funcionamento.

§ 2º. Os biotérios autorizados a funcionar devem ser inspecionados trimestralmente por entidade de proteção animal legalmente constituída, credenciada pelo Ministério do Meio Ambiente, na forma de regulamento.

Art. 7º. Compete aos biotérios propiciar aos animais sob sua responsabilidade água e alimentação apropriada, bem como acomodações protegidas das intempéries, com ventilação e dimensões adequadas a cada espécie, na forma de regulamentação.

Capítulo III **Das Comissões de Ética**

Art. 8º. Os projetos científicos e didáticos que envolvam experimentos com animais devem ser previamente submetidos à apreciação de uma comissão de ética especialmente constituída para esse fim.

§ 1º. Todo estabelecimento universitário que praticar a experimentação animal deve formar uma comissão de ética com os seguintes membros:

- I - um professor;
- II - um estudante;
- III - um pesquisador da área de métodos alternativos;
- IV - um representante da comunidade;
- V - um representante de associação protetora dos animais.

§ 2º. As indústrias e centros de pesquisa que desenvolverem pesquisas com o uso de animais devem submeter seus projetos a uma comissão de ética já formada no meio acadêmico, que autorizará, ou não, a pleiteada experiência.

Art. 9º. Caso não haja consenso entre os integrantes da comissão de ética acerca da imprescindibilidade do projeto apresentado, o experimento não poderá ser realizado.

Art. 10. Ficam os membros da comissão de ética impedidos de participar dos experimentos submetidos à sua deliberação.

Capítulo IV

Dos pressupostos para a realização dos experimentos

Art. 11. Não se permite o uso de animais para fins científicos ou didáticos:

I – quando existirem métodos alternativos ou substitutivos à experimentação;

II - se o experimento causar fortes dores, sofrimento psicológico ou graves lesões físicas ao animal;

III - sem emprego de anestesia adequada;

IV – nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus ou em quaisquer locais freqüentados por menores de idade;

V – se verificado eventual estado de gestação no animal a ser utilizado;

VI – se envolver espécie ameaçada de extinção, constante de lista oficial do órgão ambiental competente;

VII – quando o sacrifício a que for submetido o animal for injustificável em vista do benefício obtido com o experimento;

VIII - caso os animais não provenham de biotérios autorizados.

Art. 12. Os experimentos com animais ficam sujeitos às seguintes condições:

I – pesquisa prévia acerca da existência de um método alternativo para o projeto requerido;

II – autorização do Ministério do Meio Ambiente;

III – fiscalização das instalações dos biotérios e dos estabelecimentos que praticam experimentação por associação protetora dos animais;

IV – apresentação detalhada à comissão de ética do projeto ou estudo a ser realizado;

V - aprovação do projeto pela comissão de ética;

VI – proibição de intervenção cirúrgica que deixe o animal afônico;

VII – compromisso moral do pesquisador e do professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar a realização de pesquisas e de aulas práticas cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente;

VIII – não utilização do mesmo animal já submetido a um experimento.

Art. 13. Para fins didáticos, somente poderão ser utilizados animais que tiveram morte natural ou que estejam realmente necessitando da intervenção cirúrgica a ser demonstrada.

Art. 14. Ficam proibidos os testes de Draize e de DL 50, empregados nas indústrias cosmética e alimentícia, utilizando-se em seu lugar os métodos alternativos disponíveis.

Capítulo V **Dos métodos alternativos**

Art. 15. Entende-se por alternativo todo método ou procedimento capaz de substituir o uso de animais em pesquisas.

Parágrafo único. Consideram-se métodos alternativos à experimentação animal:

- I - sistemas biológicos *in vitro*;
- II - cromatografia e espectometria de massa;
- III - farmacologia e mecânica quânticas;
- IV - biofísica molecular;
- V - estudos clínicos e epidemiológicos;
- VI - necrópsias e biópsias;
- VII - recursos audiovisuais e informáticos;
- VIII - modelos matemáticos;
- IX - culturas de bactérias ou protozoários;
- X - uso de placenta e de cordão umbilical;
- XI - pesquisas genéticas com DNA humano.

Capítulo VI

Da escusa de consciência à experimentação animal

Art. 16. Fica estabelecida em todo território nacional a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

§ 1º. Os estabelecimentos que utilizarem animais para fins experimentais deverão divulgar um formulário impresso, por meio do qual qualquer estudante, funcionário, pesquisador ou professor pode declarar sua escusa de consciência, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que atentem contra seus princípios morais e convicções filosóficas.

§ 2º. Nenhum estudante, funcionário, pesquisador ou professor pode sofrer sanção administrativa em virtude da declaração de escusa de consciência, a qual o legitima na recusa da prática ou cooperação em experimentos que envolvam animais.

§ 3º. A declaração de escusa de consciência é facultativa, podendo ser revogada a pedido do interessado.

Capítulo VII

Dos incentivos às entidades que se abstiverem da experimentação animal

Art. 17. Os estabelecimentos que se abstêm de praticar a experimentação animal, adotando métodos alternativos ou substitutivos de pesquisa, estão habilitadas a pleitear certificado de controle de qualidade junto ao órgão do Ministério do Meio Ambiente encarregado da fiscalização, em virtude do respeito para com o ambiente.

Art. 18. As indústrias de cosméticos que se abstêm de praticar a experimentação animal podem exhibir nos rótulos de suas embalagens a expressão “produto não testado em animais”.

Parágrafo único. Caso os componentes do produto tenham sido testados em animais, a indústria, ao imprimir os rótulos das embalagens, deve alertar o consumidor de que apenas o produto final não foi testado em animais.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 19. Todos os estabelecimentos que praticarem a experimentação animal devem enviar, anualmente, relatório circunstanciado ao Ministério do Meio Ambiente, do qual constem:

- I – tipos de experimentos realizados;
- II – finalidades dos experimentos;
- III – resultados obtidos com os experimentos;
- IV – espécies de animais utilizados;
- V – número de animais utilizados;
- VI - gastos com as pesquisas.

Parágrafo único. Os dados contidos nos relatórios dos estabelecimentos praticantes de experimentação animal devem ser publicados ao final de cada ano, no Diário Oficial.

Art. 20. Os infratores da presente Lei ficam sujeitos às penalidades cominadas no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras medidas de natureza civil e administrativa.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de animais em experimentos científicos ou como cobaias para testar medicamentos, vacinas, alimentos, cosméticos e outros produtos, ainda é prática comum em todo o mundo. Felizmente, porém, a tendência é a substituição do uso de animais por métodos alternativos, evitando, assim, tanto sofrimento. Europa, Estados Unidos e Austrália, entre outros, já dispõem de normas que limitam a utilização de animais a situações de absoluta imprescindibilidade.

Em nosso país, a legislação sobre a questão ainda é incipiente. Limita-se a normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, fixadas por meio

da Lei nº 6.638, de 1979, e tipificação como crime ambiental da realização de “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” de acordo com a Lei nº 9.605, de 1998.

O projeto que ora apresentamos preenche a lacuna existente no campo legislativo e, assim, contamos com o apoio desta Casa para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
PT-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecação de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, cujo autor é o Deputado SERGIO AROUCA, tem por objetivo regulamentar o inciso VII, do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, de forma a estabelecer normas e definir as responsabilidades administrativa, penal e civil para a criação e o uso científico de animais (cobaias).

Após restringir seu âmbito de aplicação, o projeto cria ainda o Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório – SINALAB, fixa os órgãos e entidades que dele participarão, além de sua estrutura e competências. São estabelecidos os procedimentos para o uso de animais e as penalidades para as instituições infratoras. O projeto traz ainda normas de Direito Penal a serem aplicadas pela desobediência aos procedimentos para criação de animais ou por dificultar a ação fiscalizatória do SINALAB.

De acordo com o ilustre autor, a proposta visa dirimir os conflitos existentes entre instituições de pesquisa e organizações não-governamentais, estabelecendo limites para a utilização de animais em pesquisas, ao mesmo em que não burocratiza ou dificulta o desenvolvimento tecnológico.

À proposição em epígrafe, foram apensados os seguintes projetos:

- PL n.º 3.964, de 1997, de autoria do Poder Executivo, que estabelece critérios para a criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa; cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), com suas competências, estrutura e participantes; obriga à criação das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA) nas instituições que utilizem animais em pesquisas; e fixa normas para a criação e uso de animais e penalidades pelo desrespeito a tais normas;
- PL n.º 1.691, de 2003, de autoria da nobre Deputada IARA BERNARDI, que dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal, a qual consiste na possibilidade do pesquisador declarar que se exime da prática de experimentos com animais, sem sofrer qualquer punição de natureza administrativa. Por ter sido apensado posteriormente, este projeto ainda não recebeu parecer de mérito, o que caberá a esta CCJR.

A matéria tramitou inicialmente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou unanimemente os Projetos de Lei nºs 1.153/95 e 3.964/97, na forma de um substitutivo que tem por base o projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

A seguir, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para análise de mérito, onde foi aprovada unanimemente a proposição principal, o PL n.º 3.964/97 e o substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma de um novo substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.153, de 1995, e de seus apensos, a teor do art. 32, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assim como sobre o mérito do Projeto de Lei n.º 1.691, de 2003 (apenso), consoante despacho da Presidência desta Casa, em razão de ter sido apensado posteriormente, não tendo recebido parecer de mérito, o que caberá a esta CCJC. Adicionalmente, e seguindo orientação da Coordenação de Comissões Permanentes, a nós transmitida pela Secretaria desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também nos pronunciamos sobre o mérito de todos os projetos, entendendo que o despacho dado ao PL n.º 1.691/2003 se transmite a todos os projetos em análise.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 - CF).

Quanto ao Projeto de Lei n.º 1.153, de 1995, existem vícios de inconstitucionalidade. Aludido projeto cria o SINALAB (arts. 4º a 8º), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, o que é inconstitucional sob o ponto de vista formal, em face do art. 61, §1º, II, e, da Constituição, que estabelece que a iniciativa de projetos que criem órgãos da Administração Pública Federal é privativa do Presidente da República.

O citado projeto apresenta ainda normas de caráter penal (arts. 15 a 21), que ora são abrangidas pela Lei n.º 9.605/98, que trata de crimes ambientais, ora por normas do Código Penal, como a de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), semelhante ao art. 16 do projeto. Nesse sentido, citados artigos são injurídicos, por não inovarem o ordenamento pátrio.

Aludidos vícios foram corrigidos pela apresentação de substitutivos tanto na Comissão de Defesa de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática como na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias .

O Projeto de Lei n.º 3.964, de 1997, bem como os substitutivos aprovados nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. As proposições estão ainda em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 1.691, de 2003, ele se nos afigura injurídico, no que tange à criação do instituto da escusa de consciência, pela qual *"Os estabelecimentos que utilizarem animais para fins experimentais deverão divulgar um formulário impresso, por meio do qual qualquer estudante, funcionário, pesquisador ou professor pode declarar sua escusa de consciência, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que atentem contra seus princípios morais e convicções filosóficas"*, estabelecendo, ademais, que *"Nenhum estudante, funcionário, pesquisador ou professor pode sofrer sanção administrativa em virtude da declaração de escusa de consciência, a qual o legitima na recusa da prática ou cooperação em experimentos que envolvam animais"*.

Esse novo instituto, em nosso entender, fere Princípio Geral do Direito que se expressa na máxima latina *pacta sunt servanda*, que diz que os pactos (contratos/compromissos) devem ser cumpridos.

Com efeito, o pesquisador ou professor que ingressa voluntariamente em um estabelecimento que utiliza animais para fins experimentais, conhecedor desse fato, e assina um contrato com aquela instituição sem que haja nenhum vício de manifestação de sua vontade, não pode, posteriormente, alegar escusa de consciência para eximir-se do cumprimento de suas obrigações contratuais e continuar fazendo jus à contrapartida do empregador na forma do recebimento de seu salário e demais benefícios. Observe-se que, se tinha ele restrições morais às tarefas que lhe caberiam desempenhar ali, não estava obrigado a aceitar o cargo nem está

impedido de buscar outro cargo que melhor atenda aos ditames de sua consciência.

No mérito, mesmo excluindo-se o Capítulo VI, que trata da escusa de consciência à experimentação animal, observa-se que o PL 1691/03 não é suficientemente abrangente, quando comparado à proposta encaminhada pelo Poder Executivo ou, sobretudo, aos substitutivos aprovados nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Nesse sentido, o PL n.º 1.691/03 não contempla a criação de um órgão consultivo em nível federal para propor a regulamentação do uso de animais e nem fixa as penalidades administrativas a serem aplicadas pela violação das normas relativas à criação e uso de animais em pesquisas. Outra desvantagem desse projeto é quanto à definição do universo de experimentos a que se aplica, o que poderá dificultar certos ramos de pesquisa como a agropecuária. Assim, somos pela rejeição do projeto.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado nos projetos de lei ora examinados e nos substitutivos aprovados nas comissões anteriores que examinaram o mérito, estando os mesmos de acordo com as normas legais pertinentes

Em face do exposto, somos:

- a) pela **inconstitucionalidade, injuridicidade**, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei 1.153/95;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei 1.153/95 adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.964/97
- d) pela constitucionalidade, juridicidade, adequação da técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do

- substitutivo ao Projeto de Lei 3.964/97 adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
- e) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do substitutivo global adotado na Comissão de Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Minorias
- f) pela constitucionalidade, **injuridicidade**, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1691/03.

Sala da Comissão, em 07 de 12 de 2006.


Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Relator

2003_5044 – PL 1153 95 – Uso científico de animais

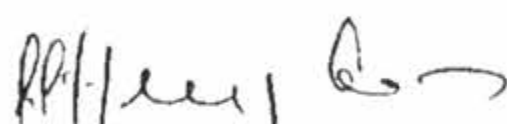
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.153/1995; pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.691/2003, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 3.964/1997, apensado, e dos Substitutivos da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fleury, Gilberto Nascimento, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Leonardo Vilela, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.262, DE 2007

(Do Sr. Carlos Willian)

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para proibir a clonagem de animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1153/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 6º e o art. 26 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

IV – clonagem humana e de qualquer espécie animal;

.....(NR)."

"Art. 26. Realizar clonagem humana ou em animais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capacidade inventiva da Humanidade permitiu incorporar grande número de inovações tecnológicas, decorrentes do avanço da Ciência, colocando-as em proveito do conforto e do bem-estar das pessoas.

No entanto, há limites éticos, morais e, mesmo, tecnológicos, que a Ciência não deve ultrapassar. A clonagem de seres humanos, por estas razões, é vedada, pela lei brasileira, no caso, pela Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 2005), aprovada pelo Congresso Nacional após intensos e profundos debates.

Não se pode conceber que seres humanos possam ser clonados, repetidos, multiplicados. Da mesma forma, a nosso ver, tal vedação deveria se estender à clonagem de animais. Não pode o ser humano sobrepor-se, em forma tão extensa, aos processos naturais de multiplicação das espécies. A

clonagem de animais representa distorção inaceitável dos processos naturais, uma violência à Natureza e um risco de disfunções ocasionadas pela indevida intervenção humana no natural e milenar processo de reprodução das espécies.

Ademais, não vemos benefícios expressivos, ao ser humano, pela clonagem de animais. Ao contrário, julgamos que tal técnica apresenta grande potencial de ocasionar eventuais malefícios e apresenta grandes riscos à saúde humana e à vida na Terra.

Em nosso entendimento, a forma natural da reprodução, com a interação e intercâmbio genético entre os indivíduos de uma população de mesma espécie é a maneira que a Natureza criou para possibilitar o contínuo desenvolvimento de novos indivíduos, um processo evolutivo lento e seguro. Não cremos que alguns cientistas devam ultrapassar esses limites, razão pela qual creio que a lei brasileira deva proibir, também, a clonagem de animais.

Peço, portanto, aos nobres membros desta Casa, apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

.....

Art. 6º Fica proibido:

- I - implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;
- II - engenharia genética em organismo vivo ou o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;
- III - engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;
- IV - clonagem humana;
- V - destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;
- VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII - a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

I - a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II - a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III - a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO VIII DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (VETADO)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

§ 2º Agravam-se a pena:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

2751/2008

Requer a desapensação do PL-2.262, de 2007, ao PL-1.153, de 1995.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, *a contrario sensu*, a desapensação do **Projeto de Lei nº 2.262, de 2007** de autoria do Deputado Carlos Willian, ao Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, da lavra do Deputado Sérgio Arouca, por tratarem de temas diversos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


Deputado Ronaldo Caiado
1º vice-líder do DEM

492C334741

PROJETO DE LEI N.º 1.153-A, DE 1995
(DO SR. SÉRGIO AROUCA)

~~DISCUSSÃO~~ ^{Voto}, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.153-A, DE 1995, QUE REGULAMENTA O INCISO VII, DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO DE Nº 3.964/97, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: DR. HÉLIO); DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO DESTE, DO DE Nº 3.964/97, APENSADO, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: DEP. FERNANDO GABEIRA); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE, FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DESTE; PELA CONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DO DE Nº 1.691/03, APENSADO; E PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO DE Nº 3.964/97, APENSADO, E DOS SUBSTITUTIVOS DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RELATOR: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

TENDO APENSADOS OS PLS NºS 3.964/97, 1.691/03 ~~E 2.262/07.~~

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO,
EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995
(PROCEDIMENTOS PARA O USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

01

Pepe Vargas PT-RS

02

Fernando Costa - Fernando Costa

03

Rodolfo Nollanberg

04

Josinho Nollanberg

05

Maurício Quintella Lima

06

J. C. Auler

07

08

09

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO,
EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995
(PROCEDIMENTOS PARA O USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS)**

FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- ..
- 4
- .
- 5.....
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18
- 19.....
- 20

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995
(PROCEDIMENTOS PARA O USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 01.....
- 02.....
- 03.....
- 04.....
- 05.....
- 06.....
- 07.....
- 08.....
- 09.....
- 10.....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- OK 01..... *Pepe Vargas PT-RS*
- 02..... *Fernando Coruja*
- 03..... *Mauricio Guiguet-Lima*
- OK 04..... *João Carlos*
- 05.....
- 06.....
- 07.....
- 08.....
- 09.....
- 10.....



REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do art. 161, IV do RICD, **preferência** para votação do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sobre substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 1.153-A/1995

Sala das Sessões, em

Rep. João Pinheiro
LIC. Gelo

A favor: OK
1) DR. Pinotti

Contra
1) Fernando Gaspar
↓
OK retrou

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, *ressal-*
vado o destaque.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADOS OS PROJETOS APENSADOS, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

Regulamento de Destaque

BRANCA DA DO PSDM

S. Presidente

André
20/5/08

Regulamento de Destaque para o
art. 2º do Substituto de Comissão
de Defesa do Consumidor, exceto o seu
Inciso III, para substituir o art. 3º
do Substituto de Comissão de Licitação
e Tecnologia, exceto o seu Inciso VI,
que fica mantido.

— — — — —

(Dep Bruno
PSDB)

~~assado~~

~~Henrique de Brito~~

Uma votação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requer destaque para votação em separado.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161, I, e § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** do art. 2º do Substituto da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para que substitua o art. 3º do substituto da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das sessões,

29/05/08

pele
Raíssa

LÍDER DO PSDB

Raíssa Raanada
PT-líder

FAVOR

~~Bruno Araújo~~

Leonardo Villela

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

A MATÉRIA RETORNA ÀS COMISSÕES PARA OFERECEREM
PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 189 DO REGIMENTO INTERNO, ESTA PRESIDÊNCIA NÃO SUBMETERÁ A VOTOS OS PROJETOS DE LEI Nº 1.153, DE 1995 E 1.691, DE 2003, POR TEREM RECEBIDO PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E OU INJURIDICIDADE PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

(SE REJEITADOS OS SUBSTITUTIVOS)

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 3.964, DE 1997,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM
COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) – ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO DE LEI N.º
2.262, DE 2007

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADOS: A PROPOSIÇÃO INICIAL, AS APENSADAS E O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO,
PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA
AO DEPUTADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO,
PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO
DEPUTADO **FERANDO GABEIRA**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO,
PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA, CONCEDO A PALAVRA AO
DEPUTADO.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE
N.ºS.....

.....,
COM PARECER FAVORÁVEL, RESSALVADOS OS
DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO
SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE
N.ºS.....

.....,
COM PARECER CONTRÁRIO, RESSALVADOS OS
DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO
SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

[Handwritten signature]
[Handwritten signature] 15/10/08

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM
COMO SE ACHAM

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 1.153, de 1995

APROVADOS:

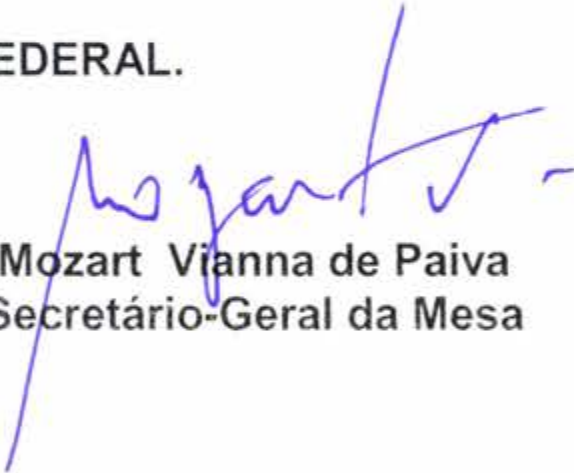
- o Requerimento do Dep. José Pimentel, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para votação do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática sobre o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;
- o **Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ressalvado o Destaque;**
- o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, exceto o seu inciso III, para substituir o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, exceto o seu inciso VI, que fica mantido, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PSDB.

PREJUDICADOS:

- o Projeto inicial;
- o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ressalvados os Destaques;
- os Projetos de Lei de nºs 3.964/97 e 1.691/03, apensados;
- o Destaque de Bancada do PSDB para votação em separado do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para que substitua o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 20/05/08



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.153-B DE 1995

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino técnico de segundo grau da área biomédica e aos estabelecimentos de ensino superior.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I - filo *Chordata*: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença



de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II - subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III - experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I - a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II - o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III - as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

Art. 5º Compete ao ConceA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;



II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º o Conceia é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.



§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do Concea serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do Concea e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O Concea poderá valer-se de consultores *ad hoc* de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O Concea será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I - 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- c) Ministério da Educação e do Desporto;
- d) Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil - CRUB;
- h) Academia Brasileira de Ciências;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II - 2 (dois) representantes das Sociedades Protetoras de Animais legalmente estabelecidas no País.



§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na presidência do Concea, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O presidente do Concea terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Concea não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAs

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUA.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

- I - médicos veterinários e biólogos;
- II - docentes e pesquisadores na área específica;
- III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete à Ceua:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do Concea;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;



III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao Conceia;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao Conceia;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI - notificar imediatamente ao Conceia e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva Ceua determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da Ceua acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pela Ceua cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Conceia.

§ 4º Os membros da Ceua responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros da Ceua estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.



CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E
PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1º As normas para uso e criação de animais em ensino e pesquisa científica e de credenciamento de instituições, propostas pelo Concea, serão apresentadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e adotadas, no que couber, por intermédio dos instrumentos legais disponíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas para uso e criação de animais de que trata esta Lei, dos procedimentos necessários ao credenciamento de instituições de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei, bem como da aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei, caberá a órgão específico do Poder Executivo, conforme dispor o regulamento.

§ 3º Para a execução das atividades de fiscalização e credenciamento a que se refere o § 2º deste artigo, o Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios com órgãos congêneres das esferas estaduais, distrital e municipais.

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no Concea.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no Concea, para uso de animais, desde que, previamente, crie a Ceua.



§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do Concea, é admitida a criação de mais de uma Ceua por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada Ceua definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo Concea.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos à eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva Ceua quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimen-



to será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da Ceua, em obediência a normas estabelecidas pelo Concea.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O Concea, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo Concea.



Capítulo V
DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III - interdição temporária;
- IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V - interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o Concea.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo Concea será passível das seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - suspensão temporária;
- IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.



Art. 20. As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo Concea, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, nas respectivas áreas de competência.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

I - criar a Ceua, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;

II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo Concea, com base no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.

Art. 23. O Concea, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da Ceua;

II - cuja realização tenha sido suspensa pela Ceua.

Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do Concea serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.

Sandra Rozado
Deputado
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 278/08/PS-GSE

Brasília, 04 de junho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, da Câmara dos Deputados, aprovado na Sessão Plenária do dia 20.05.08, que "Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino técnico de segundo grau da área biomédica e aos estabelecimentos de ensino superior.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I - filo *Chordata*: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença

de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II - subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III - experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I - a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II - o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III - as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

Art. 5º Compete ao ConceA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º o Conceia é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do Conceia serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do Conceia e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O Conceia poderá valer-se de consultores ad hoc de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O Conceia será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I - 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- c) Ministério da Educação e do Desporto;
- d) Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil - CRUB;
- h) Academia Brasileira de Ciências;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II - 2 (dois) representantes das Sociedades Protetoras de Animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na presidência do Concea, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O presidente do Concea terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Concea não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAs

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUA.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

- I - médicos veterinários e biólogos;
- II - docentes e pesquisadores na área específica;
- III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete à Ceua:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do Concea;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao Conceia;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao Conceia;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI - notificar imediatamente ao Conceia e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva Ceua determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da Ceua acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pela Ceua cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Conceia.

§ 4º Os membros da Ceua responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros da Ceua estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E
PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1º As normas para uso e criação de animais em ensino e pesquisa científica e de credenciamento de instituições, propostas pelo Concea, serão apresentadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e adotadas, no que couber, por intermédio dos instrumentos legais disponíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas para uso e criação de animais de que trata esta Lei, dos procedimentos necessários ao credenciamento de instituições de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei, bem como da aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei, caberá a órgão específico do Poder Executivo, conforme dispor o regulamento.

§ 3º Para a execução das atividades de fiscalização e credenciamento a que se refere o § 2º deste artigo, o Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios com órgãos congêneres das esferas estaduais, distrital e municipais.

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no Concea.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no Concea, para uso de animais, desde que, previamente, crie a Ceua.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do Concea, é admitida a criação de mais de uma Ceua por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada Ceua definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo Concea.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos à eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva Ceua quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimen-

to será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da Ceua, em obediência a normas estabelecidas pelo Concea.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O Concea, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo Concea.

Capítulo V
DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III - interdição temporária;
- IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V - interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o Concea.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo Concea será passível das seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - suspensão temporária;
- IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo Conceia, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, nas respectivas áreas de competência.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

I - criar a Ceua, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;

II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo Conceia, com base no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.

Art. 23. O Conceia, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da Ceua;

II - cuja realização tenha sido suspensa pela Ceua.

Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do Conceia serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Machado', is written over the date 'de junho de 2008'.

6790

✓

1ª Secretaria

Ofício nº 1502 (SF)

Brasília, em 18 de setembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emendas de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008 (PL nº 1.153, de 1995, nessa Casa), que “Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

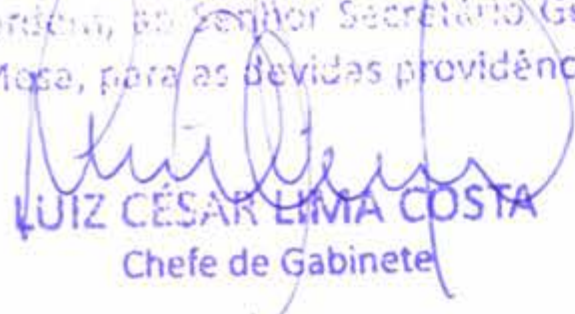


Senador PAPALÉO PAES
Primeiro Suplente,
em exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 19 de 9 de 2008

De ordem, ao Senhor Secretário Geral
da Mesa, para as devidas providências



LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

OF. nº 517/2008-CN

Brasília, em 13 de outubro de 2008

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 143, de 2008-CN (nº 761/2008, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008 (nº 1.153/1995, na Casa de origem), que “Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Arlindo Chinaglia**
Presidente da Câmara dos Deputados

119103

Garibaldi

C.N.

05497 5

Aviso nº 900 - C. Civil.

Em 8 de outubro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 93, de 2008 (nº 1.153/95 na Câmara Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 761

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 93, de 2008 (nº 1.153/95 na Câmara dos Deputados), que “Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Ciência e Tecnologia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 11

“Art. 11.

§ 1º As normas para uso e criação de animais em ensino e pesquisa científica e de credenciamento de instituições, propostas pelo CONCEA, serão apresentadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e adotadas, no que couber, por intermédio dos instrumentos legais disponíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas para uso e criação de animais de que trata esta Lei, dos procedimentos necessários ao credenciamento de instituições de que trata o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, bem como da aplicação das sanções

previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei, caberá a órgão específico do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Para a execução das atividades de fiscalização e credenciamento a que se refere o § 2º deste artigo, o Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios com órgãos congêneres das esferas estaduais, distrital e municipais.

.....”

Razão do veto

“O § 1º do art. 11 condiciona as normas propostas pelo CONCEA para uso e criação de animais em ensino e pesquisa à aprovação do Ministério da Ciência e Tecnologia. No entanto, o inciso IV do art. 5º dispõe expressamente que ao CONCEA compete estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário. A manutenção deste dispositivo que não constava do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo, geraria uma contradição sistêmica, resultando em indesejável insegurança jurídica quanto à definição de competência para tratar da matéria.

Já o § 2º do art. 11 atribui a um órgão específico, a ser instituído pelo Poder Executivo, competência para a fiscalização e imposição de sanções pelo descumprimento das normas estabelecidas pelo Projeto de Lei. Todavia, o art. 21 diz expressamente que os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente ficarão responsáveis, no âmbito de suas respectivas competências, por tais atribuições. Assim, a manutenção deste dispositivo estabeleceria uma incoerência entre este e o art. 21 e, por conseguinte, criaria insegurança jurídica.

Por fim, tendo em vista que o § 2º é objeto de veto, não mais se justifica a permanência do § 3º. De qualquer forma, o veto a este parágrafo não impede o Poder Executivo Federal de firmar convênios com Estados e Municípios para fins de fiscalização, uma vez que a prerrogativa do Poder Público de celebrar convênios em geral já está prevista na legislação em vigor.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de outubro de 2008.

Sancionado em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
8/10/2008.

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

- I - estabelecimentos de ensino superior;
- II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I – filo **Chordata**: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo **Vertebrata**: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

- I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;
- II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;
- III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

- I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;
- II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;
- III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;
- IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;
- V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;
- VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;
- VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;
- VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;
- IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;
- X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º O CONCEA é constituído por:

- I – Plenário;
- II – Câmaras Permanentes e Temporárias;
- III – Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores **ad hoc** de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I – 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
- c) Ministério da Educação;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil – CRUB;
- h) Academia Brasileira de Ciências;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II – 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na Presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O Presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAs

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

- I – médicos veterinários e biólogos;
- II – docentes e pesquisadores na área específica;

III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1º As normas para uso e criação de animais em ensino e pesquisa científica e de credenciamento de instituições, propostas pelo CONCEA, serão apresentadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e adotadas, no que couber, por intermédio dos instrumentos legais disponíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas para uso e criação de animais de que trata esta Lei, dos procedimentos necessários ao credenciamento de instituições de que trata o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, bem como da aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei, caberá a órgão específico do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Para a execução das atividades de fiscalização e credenciamento a que se refere o § 2º deste artigo, o Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios com órgãos congêneres das esferas estaduais, distrital e municipais.

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III – interdição temporária;
- IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V – interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – suspensão temporária;
- IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

I – criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;

II – compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do **caput** do art. 5º desta Lei.

Art. 23. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I – que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

II – cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

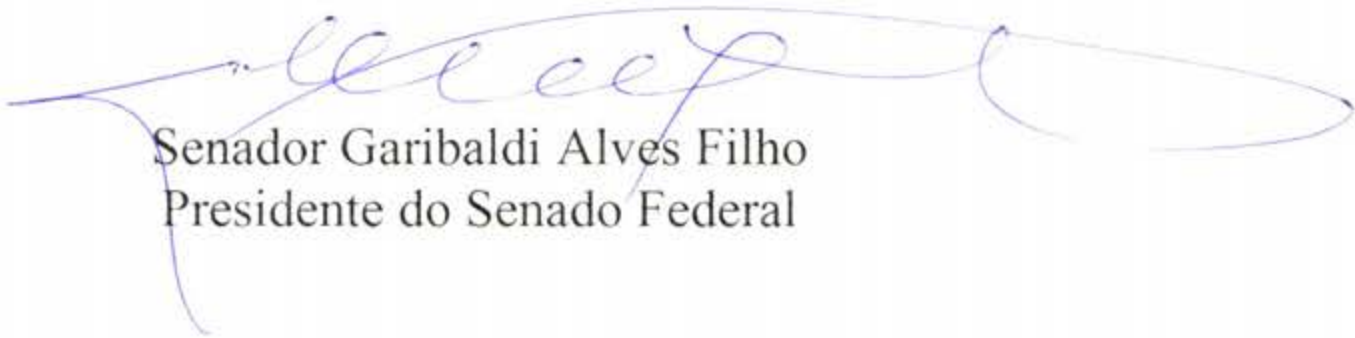
Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Senado Federal, em 17 de setembro de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 11.794 , DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I – filo **Chordata**: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo **Vertebrata**: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º O CONCEA é constituído por:

I – Plenário;

II – Câmaras Permanentes e Temporárias;

III – Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores **ad hoc** de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I – 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

c) Ministério da Educação;

- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil – CRUB;
- h) Academia Brasileira de Ciências;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II – 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na Presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O Presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAs

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

I – médicos veterinários e biólogos;

II – docentes e pesquisadores na área específica;

III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – interdição temporária;

IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V – interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão temporária;

IV – interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

I – criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;

II – compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do **caput** do art. 5º desta Lei.

Art. 23. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I – que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

II – cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Brasília, 8 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 517/2008-CN – Senador GARIBALDI ALVES FILHO - Presidente do Senado Federal (Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.153, de 1995. Publique-se. Arquive-se.

Em 21/05/2009


MICHEL TEMER
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 897/09

Brasília, 21 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/ nº 517, de 13 de outubro de 2008, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **VITAL DO RÊGO FILHO (BLOCO PMDB)**, **LEONARDO MONTEIRO (PT)**, **ROBERTO ROCHA (PSDB)** e **FERNANDO GABEIRA (PV)** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, na Câmara dos Deputados, que "Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



Documento : 42250 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 898/09

Brasília, 21 de maio de 2009.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, que "Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **VITAL DO RÊGO FILHO**
Gabinete 833, Anexo IV
N E S T A



Documento : 42250 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 898/09

Brasília, 21 de maio de 2009.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, que "Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LEONARDO MONTEIRO**
Gabinete 922, Anexo IV
N E S T A



Documento : 42250 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 898/09

Brasília, 21 de maio de 2009.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, que "Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROBERTO ROCHA**
Gabinete 529, Anexo IV
N E S T A



Documento : 42250 - 4



C Â M A R A D O S D E P U T A D O S

SGM/P nº 898/09

Brasília, 21 de maio de 2009.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, que "Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FERNANDO GABEIRA**
Gabinete 332, Anexo IV
N E S T A



Documento : 42250 - 5

Of. nº 164 /2009-CN

Brasília, em 15 de maio de 2009.

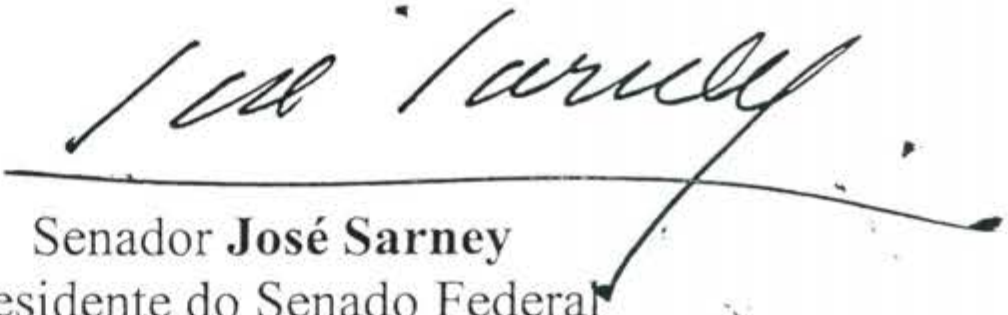
Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 6 de maio do corrente, os vetos presidenciais constantes da cédula única de votação foram mantidos pelo Congresso Nacional, à exceção dos vetos correspondentes aos itens 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 da cédula, que foram retirados da pauta, por meio de requerimentos de Senhores Líderes, deferidos pela Presidência.

Informo, ainda, que a Ata da apuração dos votos aos vetos presidenciais foi lida na sessão do Senado Federal realizada no dia 14 de maio do corrente.

Encaminho, em anexo, cópia da referida Ata.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

Ponto: 5230 Ass: 10/19/09

Secretaria-Geral da Mesa SFND 15/Mai/2009 14:46

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS AOS VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO
CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO DIA SEIS DO MÊS
DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, na sala de reunião da Subsecretaria de Atendimento à Área Legislativa e de Plenário - SSALEP, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen, às dez horas, presentes os Senhores Deputados Luiz Carreira (DEM-BA), Virgílio Guimarães (PT-MG) e Wellington Roberto (PR-PB), membros indicados pelos Líderes de seus respectivos Partidos para integrar a comissão designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional convocada para as dezenove horas. A cédula única de votação continha cento e vinte e nove itens, dos quais os itens 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 foram retirados da pauta, através de requerimentos de Senhores Líderes, deferidos pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Verificadas as listas de votação, foram computadas as assinaturas de quatrocentos e vinte e dois Senhores Deputados e sessenta e um Senhores Senadores. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentas e vinte e duas cédulas, das quais quatrocentas e vinte foram consideradas válidas e duas não válidas, estas por não serem idênticas às cédulas que foram distribuídas aos Senhores Deputados. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas sequencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passouse, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula, com vista à segurança do processo. Os itens números 22, 30, 37, 40, 42, 44, 45, 50, 61, 78, 82, 84, 91, 97, 103, 108, 115, 118, 119, 128 e 129, da cédula única de votação dos vetos tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Tendo sido mantidos os vetos no Senado Federal, não foi necessária a apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a sua apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, que manteve os vetos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados: xx

Luiz Carreira (DEM/BA) _____
Virgílio Guimarães (PT/MG) _____
e Wellington Roberto (PR/PB) _____.

MATÉRIA	RESULTADO
Item 124 - Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2007 (nº 4.679/2001, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências". (Mensagem nº 142, de 2008-CN) (Veto Total nº 44, de 2008)	Mantido o veto total
Item 125 Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008 (nº 1.153/1995, na Casa de origem), que "Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências". (Mensagem nº 143, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 45, de 2008)	
- § 1º do art. 11;	Mantido o veto parcial
- § 2º do art. 11; e	Mantido o veto parcial
- § 3º do art. 11.	Mantido o veto parcial
Item 126 Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2003 (nº 7.161/2006, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Sistema de Consórcio". (Mensagem nº 144, de 2008-CN) (Veto Parcial nº 46, de 2008)	
- § 4º do art. 5º;	Retirado da pauta
- <i>caput</i> do art. 9º;	Retirado da pauta
- <i>caput</i> do parágrafo único do art. 9º;	Retirado da pauta
- inciso I do parágrafo único do art. 9º;	Retirado da pauta
- inciso II do parágrafo único do art. 9º;	Retirado da pauta
- inciso III do parágrafo único do art. 9º;	Retirado da pauta
- inciso IV do parágrafo único do art. 9º;	Retirado da pauta
- inciso V do parágrafo único do art. 9º;	Retirado da pauta
- inciso VI do parágrafo único do art. 9º;	Retirado da pauta
- <i>caput</i> do § 2º do art. 10;	Retirado da pauta
- inciso I do § 2º do art. 10;	Retirado da pauta
- inciso II do § 2º do art. 10;	Retirado da pauta
- art. 29;	Retirado da pauta
- § 1º do art. 30;	Retirado da pauta
- § 2º do art. 30;	Retirado da pauta
- § 3º do art. 30;	Retirado da pauta
- inciso II do art. 31;	Retirado da pauta
- inciso III do art. 31;	Retirado da pauta
- art. 37;	Retirado da pauta
- <i>caput</i> do art. 41;	Retirado da pauta
- parágrafo único do art. 41;	Retirado da pauta
- <i>caput</i> do art. 47;	Retirado da pauta
- <i>caput</i> do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, com a redação dada pelo art. 47 do projeto;	Retirado da pauta
- <i>alínea "a"</i> do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, com a redação dada pelo art. 47 do projeto;	Retirado da pauta
- inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, com a redação dada pelo art. 47 do projeto; e	Retirado da pauta
- <i>alínea "c"</i> do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, com a redação dada pelo art. 47 do projeto.	Retirado da pauta



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional



SEÇÃO

1

Ano CXLV Nº 196

Brasília - DF, quinta-feira, 9 de outubro de 2008

Sumário

	PAGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	11
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	12
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	16
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Previdência Social.....	30
Ministério da Saúde.....	31
Ministério das Cidades.....	32
Ministério das Comunicações.....	37
Ministério de Minas e Energia.....	41
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	53
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	53
Ministério do Meio Ambiente.....	54
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	54
Ministério do Trabalho e Emprego.....	58
Ministério dos Transportes.....	59
Ministério Público da União.....	59
Tribunal de Contas da União.....	60
Poder Judiciário.....	91
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	92

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas - preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica;

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I - filo **Chordata**: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II - subfilo **Vertebrata**: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III - experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I - a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II - o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III - as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6º O CONCEA é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores *ad hoc* de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I - I (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

c) Ministério da Educação;

d) Ministério do Meio Ambiente;

e) Ministério da Saúde;

f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil - CRUB;

h) Academia Brasileira de Ciências;

i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;

l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;

m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;

II - 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.



§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na Presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O Presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAs

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

- I - médicos veterinários e biólogos;
- II - docentes e pesquisadores na área específica;
- III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete às CEUAs:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento;

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A criação de animais e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedado a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III - interdição temporária;
- IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V - interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - suspensão temporária;
- IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 19. As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 20. As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

- I - criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;
- II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.

Art. 23. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

- I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- II - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Brasília, 8 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente da República
Renaldo Sapharick
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Luis Antonio Rodrigues Elias
Carlos Mota

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

Site: www.dia.gov.br ou ouvidoria@dn.gov.br
Sítio: Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (0800) 725 6787

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)**Proposição:** [PL-1153/1995](#) **Autor:** [SERGIO AROUCA - PPS /RJ](#) **Data de Apresentação:** 26/10/1995**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Situação:** MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: REGULAMENTANDO A Constituição Federal de 1988; DISPONDO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE COBAIA).

Indexação: REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, MEIO AMBIENTE, FAUNA, FLORA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO, ATIVIDADE, ENSINO, PESQUISA, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, CRIAÇÃO, EXPERIMENTAÇÃO, METODO CIENTIFICO, CLONE, ANIMAL, LABORATORIO, OBJETIVO, PRESERVAÇÃO, ESPECIE, FAUNA, SANIDADE ANIMAL, EXTINÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO, EXPERIMENTAÇÃO, ANIMAL, ATIVIDADE AGROPECUARIA. CRIAÇÃO, SISTEMA NACIONAL, CONTROLE, ANIMAL, LABORATORIO, VINCULAÇÃO, (MMA), COMPOSIÇÃO, PARTICIPAÇÃO, REPRESENTANTE, SOCIEDADE CIVIL, (ONG), ATIVIDADE, PROTEÇÃO, ANIMAL, DEFINIÇÃO, RESPONSABILIDADE, INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, INSTITUIÇÃO DE PESQUISA, INSTITUIÇÃO CIENTIFICA, FIXAÇÃO, PENALIDADE, INFRATOR, DESCUMPRIMENTO, CONCESSÃO, PRAZO, ORGÃO PUBLICO, ADAPTAÇÃO, NORMAS. REVOGAÇÃO, LEI FEDERAL, NORMAS, UTILIZAÇÃO, VIVISSECAÇÃO, ANIMAL.

Despacho:

13/11/1995 - A CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).(DESPACHO INICIAL)

Pareceres, Votos e Redação Final

- PLEN (PLEN)

[RDF 1 \(Redação Final\) - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania](#) 

- CCTCI (CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

[PAR 1 CCTCI \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CCTCI \(Parecer do Relator\) - Dr. Hélio](#) 

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 1 CCJC \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CCJC \(Parecer do Relator\) - Sérgio Miranda](#) 

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

[PAR 1 CDCMAM \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CDCMAM \(Parecer do Relator\) - Fernando Gabeira](#) **Substitutivos**

- CCTCI (CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

[SBT 1 CCTCI \(Substitutivo\) - Dr. Hélio](#) 

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

[SBT 1 CDC \(Substitutivo\) - Fernando Gabeira](#) **Apensados**[PL 3964/1997](#)  [PL 1691/2003](#) **Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- PLEN (PLEN)

[REQ 2366/2004 \(Requerimento\) - Renato Casagrande](#) [REQ 448/2007 \(Requerimento\) - Lobbe Neto](#) [REQ 2002/2007 \(Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia\) - Luciano Castro](#) [REQ 2709/2008 \(Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia\) - Chico D'Angelo](#) [REQ 2751/2008 \(Requerimento de Desapensação\) - Ronaldo Caiado](#) **Última Ação:**

8/10/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 11794/2008. DOU 09/10/08 PÁG 01 COL 01. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC 761/08-PE. DOU 09/10/08 PÁG 08 COL 01.

15/5/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 164/09 (CN) comunicando a manutenção de vetos presidenciais em sessão conjunta realizada no dia 6 de maio de 2009.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
26/10/1995	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SERGIO AROUCA.
13/11/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) A CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).(DESPACHO INICIAL) 
14/11/1995	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CDCMAM.
20/11/1995	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATORA DEP VANESSA FELIPPE.  DCD 21 11 95 PAG 5968 COL 01.
17/7/1997	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) OF TP 173/97, DA CDCMAM, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL. 2729/97 DESTE.
5/8/1997	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DEFERIDO OF 173/97, DA CDCMAM, SOLICITANDO DESAPENSAÇÃO DO PL. 2729/97 DESTE.
11/8/1997	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP VANESSA FELIPPE, COM SUBSTITUTIVO.
20/8/1997	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) ENCAMINHADO A RELATORA, DEP VANESSA FELIPE, PARA ALTERAR PARECER.
23/10/1997	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP ROBERTO SANTOS; REVENDO O DESPACHO APOSTO A ESTE PROJETO, PARA INCLUIR A CCTCI, QUE DEVERA SER OUVIDA ANTES DA CDCMAM.  DCD 23 10 97 PAG 33833 COL 02.
30/10/1997	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CCTCI.
10/11/1997	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) RELATOR DEP ROBERTO SANTOS.
2/2/1998	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-3964/97.
7/5/1999	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) RELATOR DEP DR HELIO.
1/12/1999	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DR HELIO, A ESTE E AO PL. 3964/97, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO. 
24/5/2000	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP DR HELIO, A ESTE E AO PL. 3964/97, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.
25/5/2000	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.
30/6/2000	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATOR DEP ARLINDO CHINAGLIA.
1/3/2001	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Parecer do Relator, Dep. Arlindo Chinaglia, pela aprovação deste, com substitutivo.
22/3/2001	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Devolução por força da saída do relator da comissão.
30/8/2001	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Designado Relator, Dep. João Paulo
27/12/2001	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Parecer do Relator, Dep. João Paulo, pela aprovação deste, e do PL-3964/1997, apensado, com substitutivo. 

8/3/2002	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Devolução por força da saída do relator da comissão.
14/3/2002	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Designado Relator, Dep. Luciano Pizzatto
11/12/2002	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Devolvida sem Manifestação.
28/2/2003	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Designado Relator, Dep. Fernando Gabeira
11/6/2003	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Parecer do Relator, Dep. Fernando Gabeira, pela aprovação deste, do SBT 1 CCTCI, e do PL 3964/1997, apensado, com substitutivo. 
25/6/2003	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
9/7/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR, com a proposição PL-3964/1997 apensada.
4/8/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Sérgio Miranda
27/8/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1691/2003, esclarecendo que a CCJR deverá manifestar-se também quanto ao mérito.
16/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Sérgio Miranda
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento, REQ 2366/2004, pelo Dep. Renato Casagrande 
20/6/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do PRL 1 CCJC, pelo Dep. Sérgio Miranda 
21/6/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Sérgio Miranda (PDT-MG)
7/12/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Sérgio Miranda (PDT-MG), pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 1691/2003, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3964/1997, apensado, e dos Substitutivos da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. 
21/12/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
5/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania publicados no DCD de 06/02/07, PÁG 3161 COL 02, Letra A. 
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 448/2007, pelo Dep. Lobbe Neto e outros, que "requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1153, de 1995." 
31/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-2262/2007. 
13/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 2002, de 2007, pelo Deputado Luciano Castro (PR-RR), pelo Deputado Luciano de Castro, que solicita a inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, que "regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências". 
11/2/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À republicação - avulso letra A - em virtude de nova apensação.
13/5/2008	PLENÁRIO (PLEN)

	Apresentação do Requerimento nº 2709, de 2008, pelo Deputado Chico D'Angelo (PT-RJ), que solicita nos termos do art. 114, inciso XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei 1153, de 1995. 
20/5/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do Requerimento n. 2751/2008, pelo Deputado Ronaldo Caiado, que Requer a desapensação do PL-2.262, de 2007, ao PL-1.153, de 1995.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Deferido pela Presidência o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO), que solicita a desapensação do Projeto de Lei nº 2.262, de 2007, deste.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Pepe Vargas (PT-RS) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Pimentel, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para votação do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática sobre o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Dr. Pinotti (DEM-SP).
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ressalvado o destaque.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicados o Projeto inicial, o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e os Projetos de Lei de nºs 3.964/97 e 1.691/03, apensados, ressalvados os destaques.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, exceto o seu inciso III, para substituir o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, exceto o seu inciso VI, que fica mantido, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque de Bancada do PSDB para votação em separado do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para que substitua o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final, assinada pela Dep. Sandra Rosado. 
20/5/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal. (PL 1.153-B/95) DCD de 21/05/08 PÁG 22241 COL 02. 
4/6/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 278/08/PS-GSE.
19/9/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 1.502/08 (SF) comunicando a aprovação da matéria e o envio à sanção.

8/10/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transformado na Lei Ordinária 11794/2008. DOU 09/10/08 PÁG 01 COL 01. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC 761/08-PE. DOU 09/10/08 PÁG 08 COL 01.
13/10/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 517/08 (CN) solicitando a indicação de membros que deverão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.
15/5/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 164/09 (CN) comunicando a manutenção de vetos presidenciais em sessão conjunta realizada no dia 6 de maio de 2009.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)



Requerimento
2002/2007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido da República - PR

CHAND
13/11/07

REQUERIMENTO nº 2002/2007

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 114, inciso XIV do RICD, a inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados do **Projeto de Lei nº 1.153, de 1995**, que “regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências”.

13 NOV 2007

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.


Deputado **Luciano Castro**
Líder do PR



E23D4E9A11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

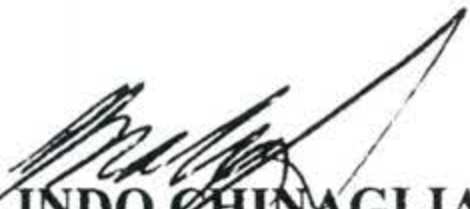
PRESIDÊNCIA / SGM

Requerimento nº 2.002, de 13/11/07 - Deputado Luciano Castro

Solicita a inclusão em pauta do PL nº 1.153/1995.

Em:06/8/2008

Arquive-se, em face da aprovação do PL nº 1.153/1995 por esta Casa Legislativa, em 21/05/2008.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

